



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.754 - DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

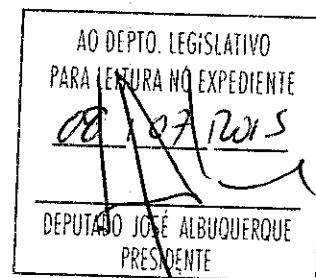
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.754 DE 01 DE JULHO DE 2015.



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que dispõe acerca da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, revogando as atualmente vigentes Leis nºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988, e 14.276, de 23 de dezembro de 2008.

Caracterizam-se as taxas por serem uma espécie de tributo de natureza vinculada à atuação estatal, configurando-se em expressão do princípio da igualdade, na medida em que servem como contraprestação em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do inciso II, do art. 145, da Constituição Federal de 1988.

Observado-se o texto constitucional deste Estado, percebe-se que a disposição constitucional acima realiza o princípio da simetria a partir da redação do art. 191, inciso II, que se justifica pela necessidade premente de arrecadar os valores indispensáveis à manutenção estatal, atingindo reflexamente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, o de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, CF/1988).

Nesse ponto, a partir do exercício da competência comum conferida aos entes políticos, para o estabelecimento das taxas, visa o presente **Projeto de Lei** a aprimorar os institutos já estabelecidos na legislação vigente, tendo em conta as mudanças ocorridas desde 1988 na forma como o Estado presta serviços públicos, bem como realiza as atividades de poder de polícia.

Analisando-se a natureza contraprestacional das taxas, a qual visa a remunerar o Estado por gastos realizados em prol de pessoas individualmente consideradas, percebe-se que a Lei nº 11.529, de 1988, na atualidade, tem apresentado dificuldades para a realização de tal interesse, tendo em vista que os valores nela consignados encontram-se inferiores aos gastos efetivamente realizados pelo aparelhamento estatal na prestação de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia.

Em assim sendo, surgiu a necessidade de se readequar tais valores, observando-se detalhadamente as diversas etapas no processo de fiscalização e prestação de serviço público por parte de cada uma das Secretarias de Estado envolvidas na consecução dessas atividades. Tal se deu a partir de estudos criteriosos sobre as atividades de competência de cada qual, identificando-se diversas atuações que, ainda que pudessem ser remuneradas por taxas, encontravam-se fora do rol previsto na Lei nº 11.529, de 2008.

NP: 1459/2015





ESTADO DO CEARÁ

Diante disto, vem este **Projeto de Lei** redesenhar inteiramente a sistemática de tributação relativa às taxas, aproximando-se da contraprestacionalidade inerente a tal espécie tributária e alcançando-se diversos serviços que se encontravam fora de tal sistemática.

Além disso, há de se enaltecer o caráter minucioso no estabelecimento dos critérios fundamentais inerentes a qualquer espécie tributária, restando consolidado neste texto o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado no tocante aos caracteres essenciais que hão de ser observados em qualquer exação que se pretenda de natureza tributária.

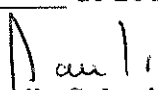
Nesse ponto, partiu-se de um desenho estrito dos critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo, o que redundará em uma norma harmônica com o ordenamento e que atende aos mais elevados mistérios de defesa da cidadania e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Quanto a caracteres mais específicos, realizou-se um redesenho nas hipóteses de isenção, bem como restaram detalhados os procedimentos para a constituição do crédito tributário, especialmente no tocante à notificação do contribuinte. A seguir, restou consolidada a previsão de cooperação dos órgãos públicos, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos a este tributo. Por fim, propôs-se a remissão de créditos não tributários relacionados ao DETRAN.

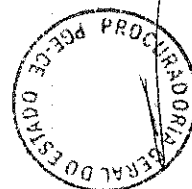
Com tudo isso, o presente **Projeto de Lei** visa a maximizar interesses fundamentais desta sociedade, na medida em que fortalece o dever fundamental de pagar os tributos, pautado em uma legislação moderna e que atende às finalidades supremas de defesa dos contribuintes e de atendimentos das necessidades estatais.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

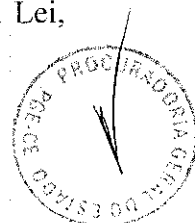
Art. 2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º O serviço público a que se refere o inciso II do art. 1º desta lei considera-se:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.





ESTADO DO CEARÁ

Seção II Dos Contribuintes

Art. 5º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

- I - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;
- II - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Seção III Da Não Incidência e da Isenção

Art. 6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta lei:

- I - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- II - a celebração do casamento civil.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas.

Art. 7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art. 1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

- I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - partido político, inclusive suas fundações;
- IV - templo de qualquer culto;
- V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva à Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo aplica-se à instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar





ESTADO DO CEARÁ

registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 8º São isentos de taxa, além do disposto no art. 7º desta Lei:

I - a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

II - a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade;

III - a prática de atos e expedição de documentos relativos:

a) às finalidades militares ou eleitorais;

b) nos interesses dos hansenianos, bem como de suas caixas beneficentes.

IV - as pessoas portadoras de deficiências;

V - o registro de diploma e certificados com habilitação profissional dos alunos do ensino médio da rede pública estadual, bem como dos alunos das escolas conveniadas com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará;

VI - os microempreendedores individuais, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

§ 1.º Os reconhecidamente pobres são isentos de pagamento de taxas quando da emissão de certidões emitidas pelo cartório de registro civil, observadas as condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2.º Para os efeitos do inciso IV do **caput** deste artigo, é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

§ 3.º São isentos da taxa de que trata o Item III do Anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Seção IV

Dos Valores e do seu Recolhimento

Art. 9º Para efeito de cálculo da taxa prevista nesta Lei, tomar-se-á o produto dos coeficientes constantes dos Anexos pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), ou qualquer índice que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRCE vigente na data do recolhimento.





ESTADO DO CEARÁ

Art. 10 A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será lançada e cobrada pelos valores apurados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas previstas nesta Lei será de responsabilidade do contribuinte nos prazos definidos em ato normativo expedido pelo titular do órgão competente para sua cobrança.

Art. 11. O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes a infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º A restituição será autorizada por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

§ 2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Seção V Dos Acréscimos Moratórios

Art. 12. O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O débito fiscal da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o art. 16 desta Lei, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 13. Compete à Secretaria da Fazenda o controle do Sistema de Arrecadação de taxas previstas nesta Lei.

Art. 14. A receita das taxas previstas nesta lei será destinada ao Tesouro do Estado ou aos respectivos órgãos, conforme o caso.

Seção VII Da cobrança da taxa

Art. 15. Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo de que trata o parágrafo único do art. 10, no todo ou em parte.



4



ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Transcorridos 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto no parágrafo único do art. 10 sem que o contribuinte efetue o recolhimento da taxa, o órgão competente para a sua cobrança informará o inadimplemento à Procuradoria Geral do Estado (PGE), que deverá proceder a inscrição do débito em dívida ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 16. As infrações a esta legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando for o caso:

I – alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCES por documento;

II – utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCES por documento;

§ 1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com as taxas, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação da irregularidade, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros e da multa moratórios.

§ 2º A apuração das infrações previstas no **caput** deste artigo será feita mediante processo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Constatada a efetiva ocorrência da infração, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda (Sefaz), para análise e adoção das providências cabíveis.

Art. 17. Quando se tratar de exercício regular do poder de polícia, a habilitação do interessado, para os respectivos fins, junto às repartições competentes, será precedida do regular pagamento da taxa devida na forma desta lei.

Seção IX Da Cooperação entre os Órgãos Públicos

Art. 18. Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

Seção X Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social



1



ESTADO DO CEARÁ

Art. 19. As Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, de Vistoria Técnica em Edificações a pedido, referidas no Anexo I desta lei, devem ser calculadas segundo a fórmula: $FM \times 2 \text{ UFIRCEs} \times A(M^2)$, onde:

I – A é a área total construída em metros quadrados (m^2);

II – FM é o fator multiplicador dos riscos, em relação à carga de incêndio, apresentado pela edificação, conforme o Anexo I de que trata esta Lei.

§ 1º A área construída e o risco de incêndio são diretamente proporcionais ao tempo dispendido na vistoria, ao número de fiscais envolvidos e aos recursos utilizados para que haja uma efetiva vistoria.

§ 2º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria nos prazos estabelecidos em portaria do Corpo de Bombeiros Militar, mediante requerimento à Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.

§ 3º O contribuinte estará impedido de exercer a atividade quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização, ressalvada a hipótese em que o processo pertinente esteja em tramitação no órgão competente.

§ 4º As edificações classificadas como Residencial conforme o Anexo I estão isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica em Edificações a partir da segunda vistoria.

Seção XI

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

Art. 20. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas seguintes hipóteses:

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários realizados no território deste Estado;

II – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme se trate de pessoa física ou jurídica.

Art. 21. A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), instituída pela Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos devida quando da emissão da GTA nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.

Seção XII

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN - CE)





ESTADO DO CEARÁ

Art. 23. Ficam revogadas as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE) de que tratam os itens n°s 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do Anexo Único da Lei n° 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nos termos dos itens n°s 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do Anexo VII desta Lei.

Art. 24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens n°s 12, 20 e 39 a 51 do Anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE).

Seção XIII

Da Lei n° 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará (LOTECE)

Art. 25. O art. 4° da Lei n° 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará (LOTECE), passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“ Art. 4° (...)

(...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art. 4° desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 225.000 (duzentas e vinte e cinco mil) UFIRCEs.” (NR)

Art. 26. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei de forma diversa à estabelecida no inciso VII do art. 4° da Lei n° 10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento em valor inferior a 100.000 (cem mil) UFIRCEs.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere à Loteria Estadual do Ceará (LOTECE) qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Seção XIV

Das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. (CEASA-CE)

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente pela concessão, permissão ou autorização de uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. (CEASA-CE), qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.



4



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 2º O valor relativo à remuneração de que trata o **caput** deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 28. Serão de responsabilidade dos permissionários, concessionárias e autorizados os pagamentos, em forma de rateio, proporcional às áreas utilizadas, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança e vigilância, além de outras obrigações que porventura venham a ser ajustados no instrumento público que conferir o direito de ocupação dos espaços físicos.

Art. 29. Os gestores da CEASA-CE deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, adequar à legislação, inclusive no que pertine às disposições desta Seção, os termos firmados com os concessionários, permissionários e autorizados.

Seção XV

Da remissão dos créditos de natureza não tributária inscritos ou não em dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE)

Art. 30. Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), e que sejam relativos aos exercícios de 2010 a 2013, até o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa física.

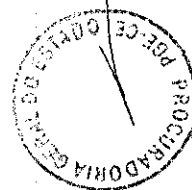
§ 1º O valor da remissão definido no **caput** deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 2º A pessoa física que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) poderá obter o benefício da remissão prevista, no limite do **caput**, desde que quite o valor remanescente do débito.

§ 3º O beneficiário da remissão prevista na forma do parágrafo anterior poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 4º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 31. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE autorizado a proceder à cobrança dos débitos inscritos em sua Dívida Ativa por meio de





ESTADO DO CEARÁ

protesto em Cartório de Protesto de Títulos, bem como através de outros meios regulamentados de cobrança de débitos.

Seção XVI Disposições Gerais

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente às taxas, no que couber, a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o Item 1.9 do Anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Art. 34. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 1º Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o **caput** deste artigo deverão implementar o recolhimento por meio de DAE em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Nos casos em que o valor total consignado no respectivo DAE for inferior a 1 (uma) UFIRCE, fica dispensado o seu pagamento.

§ 3º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de estabelecer que o recolhimento de suas receitas seja realizado por meio de DAE.

Art. 35. As taxas cobradas por órgãos da administração pública estadual direta e indireta, de qualquer dos Poderes, que não foram explicitamente mencionadas nesta Lei, continuarão em vigor, e sua cobrança deverá ser efetuada com obediência às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam o aluguel de imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 2º O valor relativo à receita de que trata o **caput** deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.



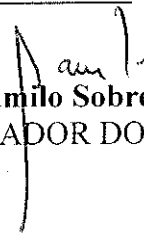


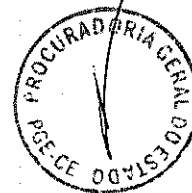
ESTADO DO CEARÁ

Art. 37. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988 e 14.276, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, exceto em relação aos arts. 25, 26, 27, 28, 30, 31 e 36, cuja vigência inicia na data da publicação desta Lei, observado o disposto nos arts. 29 e 34.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO)	FM x 2 UFIRCEs x A(M²)
1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES, OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS	FM x 2 UFIRCEs x A(M²)
1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO	500,00
1.4. EMISSÃO DA 2ª VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE	12,00
1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL	10,00
1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO	10,00
1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS MATERIAIS E/OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO	85,00
1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO, DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.	18,00
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT	25,00

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA
DE INCÊNDIO E FATOR MULTIPLICADOR

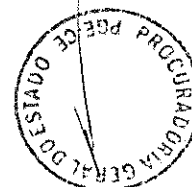
Risco – Fator Multiplicador

Baixo e Médio (B/M) – 0,06

Alto (A) – 0,12

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A CARGA DE INCÊNDIO DO TIPO DE IMÓVEL
ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO¹

OCUPAÇÃO/USO 1	DESCRIÇÃO ¹	DIVISÃO ¹	RISCO
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	B/M





ESTADO DO CEARÁ

Serviços de Hospedagem	Apartamentos	A-2	B/M
	Casas térreas ou sobrados	A-1	B/M
	Pensionatos	A-3	B/M
	Hotéis	B-1	B/M
	Motéis	B-1	B/M
	Apart-hotéis	B-2	B/M
	Açougue	C-1	B/M
	Antiguidades	C-2	B/M
	Aparelhos domésticos	C-1	B/M
	Armarinhos	C-1	B/M
Comercial Varejista, Loja	Armas	C-1	B/M
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C-1	B/M
	Artigos de cera	C-2	A
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	B/M
	Automóveis	C-1	B/M
	Bebidas destiladas	C-2	B/M
	Brinquedos	C-2	B/M
	Calçados	C-2	B/M
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	B/M
	Ferragens	C-1	B/M
	Floricultura	C-1	B/M
	Galeria de quadros	C-1	B/M
	Livrarias	C-2	B/M
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/ C-3	B/M
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	B/M
	Materiais fotográficos	C-1	B/M
	Móveis	C-2	B/M
	Papelarias	C-2	B/M
	Perfumarias	C-2	B/M
	Produtos têxteis	C-2	B/M
	Relojoarias	C-2	B/M
	Supermercados	C-2	B/M
	Tapetes	C-2	B/M
	Tintas e vernizes	C-2	B/M
	Verduras frescas	C-1	B/M
	Vinhos	C-1	B/M
	Vulcanização	C-2	B/M
Serviços Profissionais, Pessoais e Técnicos	Agências bancárias	D-2	B/M
	Agências de correios	D-1	B/M
	Centrais telefônicas	D-1	B/M
	Cabeleireiros	D-1	B/M
	Copiadora	D-1	B/M
	Encadernadoras	D-1	B/M
	Escritórios	D-1	B/M
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	B/M
	Laboratórios químicos	D-4	B/M
	Laboratórios (outros)	D-4	B/M

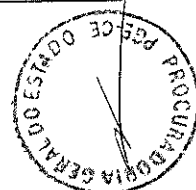




ESTADO DO CEARÁ

Lavanderias	D -3	B/M
Oficinas elétricas	D -3	B/M
Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	B/M
Pinturas	D -3	B/M
Processamentos de dados	D -1	B/M

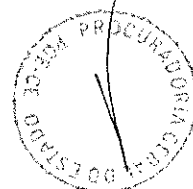
OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Educativa e Cultura Física	Academias de ginástica e similares	E-3	B/M
	Pré-escolas e similares	E-5	B/M
	Creches e similares	E-5	B/M
	Escolas em geral	E- 1/E2/E4/E6	B/M
Locais de Reunião de Público	Bibliotecas	F-1	A
	Cinemas, teatros e similares	F-5	B/M
	Círculos e semelhantes	F -7	B/M
	Centros esportivos e de exibição	F-3	B/M
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	B/M
	Estações e terminais de passageiros	F-4	B/M
	Exposições	F -10	A
	Igrejas e templos	F-2	B/M
	Museus	F-1	B/M
	Restaurantes	F-8	B/M
Serviços Automotivos e Assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	B/M
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	B/M
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	B/M
	Hangares	G -5	B/M
Serviços de Saúde e Institucionais	Asilos	H -2	B/M
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	B/M
	Hospitais em geral	H-1/H-3	B/M
	Presídios e similares	H-5	B/M
Industrial	Quartéis e similares	H-4	B/M
	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	B/M
	Acessórios para automóveis	I - 1	B/M
	Acetileno	I - 2	B/M
	Alimentação	I - 2	B/M
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	B/M
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	B/M
	Artigos de bijuteria	I - 1	B/M
	Artigos de cera	I - 2	B/M
	Artigos de gesso	I - 1	B/M
	Artigos de mármore	I - 1	B/M
	Artigos de peles	I - 2	B/M
	Artigos de plásticos em geral	I - 2	B/M
	Artigos de tabaco	I - 1	B/M
	Artigos de vidro	I - 1	B/M
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I - 1	B/M





ESTADO DO CEARÁ

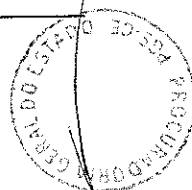
	Automotiva e autopeças (pintura)	1 - 2	B/M
	Aviões	1 - 2	B/M
	Balanças	1 - 1	B/M
	Baterias	1 - 2	B/M
	Bebidas destilada	1 - 2	B/M
	Bebidas não alcoólicas	1 - 1	B/M
	Bicicletas	1 - 1	B/M
	Brinquedos	1 - 2	B/M
	Café (inclusive torrefação)	1 - 2	B/M
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1 - 2	B/M
	Calçados	1 - 2	B/M
	Carpintarias e marcenarias	1 - 2	B/M
	Cera de polimento	1 - 3	A
	Cerâmica	1 - 1	B/M
	Cereais	1 - 3	A
	Cervejarias	1 - 1	B/M
	Chapas de aglomerado ou compensado	1 - 1	B/M
	Chocolate	1 - 2	B/M
	Cimento	1 - 1	B/M
	Cobertores, tapetes	1 - 2	B/M
	Colas	1 - 2	B/M
	Colchões (exceto espuma)	1 - 2	B/M
	Condimentos, conservas	1 - 1	B/M
	Confeitarias	1 - 2	B/M
	Congelados	1 - 2	B/M
	Couro sintético	1 - 2	B/M
	Defumados	1 - 1	B/M
Industrial	Discos de música	1 - 2	B/M
	Doces	1 - 2	B/M
	Espumas	1 - 3	A
	Farinhas	1 - 3	A
	Feltros	1 - 2	B/M
	Fermentos	1 - 2	B/M
	Fiações	1 - 2	B/M
	Fibras sintéticas	1 - 1	B/M
	Fios elétricos	1 - 1	B/M
	Flores artificiais	1 - 1	B/M
	Fornos de secagem com grade de madeira	1 - 2	B/M
	Forragem	1 - 3	A
	Fundições de metal	1 - 1	B/M
	Galpões de secagem com grade de madeira	1 - 2	B/M
	Geladeiras	1 - 2	B/M
	Gelatinas	1 - 2	B/M





ESTADO DO CEARÁ

Gesso	1 - 1	B/M
Gorduras comestíveis	1 - 2	B/M
Gráficas (empacotamento)	1 - 3	A
Gráficas (produção)	1 - 2	B/M
Guarda-chuvas	1 - 1	B/M
Instrumentos musicais	1 - 2	B/M
Janelas e portas de madeira	1 - 2	B/M
Joias	1 - 1	B/M
Laboratórios farmacêuticos	1 - 1	B/M
Laboratórios químicos	1 - 2	B/M
Lápis	1 - 2	B/M
Lâmpadas	1 - 1	B/M
Laticínios	1 - 1	B/M
Malharias	1 - 1	B/M
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	1 - 1	B/M
Massas alimentícias	1 - 2	B/M
Mastiques	1 - 2	B/M
Materiais sintéticos ou plásticos	1 - 3	A
Metalúrgica	1 - 1	B/M
Montagens de automóveis	1 - 1	B/M
Motocicletas	1 - 1	B/M
Motores elétricos	1 - 1	B/M
Móveis	1 - 2	B/M
Óleos comestíveis	1 - 2	B/M
Padarias	1 - 2	B/M
Papéis (acabamento)	1 - 2	B/M
Papéis (preparo de celulose)	1 - 1	B/M
Papéis (procedimento)	1 - 2	B/M
Papelões betuminados	1 - 3	A
Papelões ondulados	1 - 2	B/M
Pedras	1 - 1	B/M
Perfumes	1 - 1	B/M
Pneus	1 - 2	B/M
Produtos adesivos	1 - 2	B/M
Produtos de adubo químico	1 - 1	B/M
Produtos alimentícios (expedição)	1 - 2	B/M
Produtos com ácido acético	1 - 1	B/M
Produtos com ácido carbônico	1 - 1	B/M
Produtos com ácido inorgânico	1 - 1	B/M
Produtos com albumina	1 - 3	A
Produtos com alcatrão	1 - 2	B/M
Produtos com amido	1 - 3	A
Produtos com soda	1 - 1	B/M



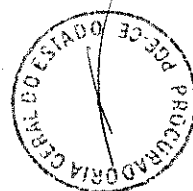


ESTADO DO CEARÁ

	Produtos de limpeza	I – 3	A
	Produtos graxos	I – 1	B/M
	Produtos refratários	I – 1	B/M
	Rações	I – 3	A
	Relógios	I – 1	B/M
	Resinas	I – 3	A
	Roupas	I – 2	B/M
	Sabões	I – 1	B/M
	Sacos de papel	I – 2	B/M
	Sacos de juta	I – 2	B/M
Industrial	Sorvetes	I – 1	B/M
	Sucos de fruta	I – 1	B/M
	Tapetes	I – 2	B/M
	Têxteis em geral	I – 2	B/M
	Tintas e solventes	I – 3	A
	Tintas látex	I – 2	B/M
	Tintas não-inflamáveis	I – 1	B/M
	Transformadores	I – 1	B/M
	Tratamento de madeira	I – 3	A
	Tratores	I – 1	B/M
	Vagões	I – 1	B/M
	Vassouras ou escovas	I – 2	B/M
	Velas de cera	I – 3	A
	Vidros ou espelhos	I – 1	B/M
	Vinagres	I – 1	B/M
Demais Usos	Demais atividades não enquadradas acima	A	

Nota:

1) A Classificação dos riscos desta tabela tomou como parâmetro a Norma Técnica N°01/2008 do CBMCE.

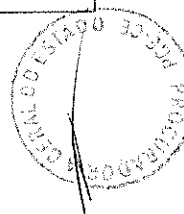




ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA SAÚDE

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – CLÍNICA ESPECIALIZADA - Clínica Oftalmológica com cirurgia	180,00
1.2. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE OLHOS	
1.2.1 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
1.2.2 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
1.2.3 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.3. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO-BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.4. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO- ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00



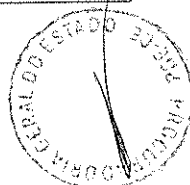
**ESTADO DO CEARÁ**

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFRCE)
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.5. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTO HEMOTERÁPICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.6. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ENTIDADES QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO / MAMOGRAFIA / ODONTOLÓGICO / TOMOGRAFIA / DENSITOMETRIA OSSÉA / RX ODONTOLÓGICO PANORÂMICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.7. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CLÍNICAS QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO MÉDICO EM HOSPITAIS	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00



**ESTADO DO CEARÁ**

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE		COEFICIENTE (EM UPIRCE)
1.8. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA		
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.9. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE CORDÃO UMBILICAL		
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.10. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - HOME CARE		
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.11. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL - CAPS		
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00





ESTADO DO CEARÁ

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos - Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear - Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue - Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos - Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.12. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE QUIMIOTERAPIA	
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos - Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos - Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos - Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear - Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue - Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos - Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.13. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
Farmácia com Manipulação	70,00
Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde	
Com área até 100m ²	65,00
Com área até 250m ²	95,00
Com área até 500m ²	185,00
Com área superior a 500m ²	216,00
1.14. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL	
Com área até 100m ²	75,00
Com área até 250m ²	120,00
Com área até 500m ²	210,00
Com área superior a 500m ²	250,00
1.15. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS	
Com área até 100m ²	75,00
Com área até 250m ²	120,00
Com área até 500m ²	210,00
Com área superior a 500m ²	250,00
1.16. ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICO DE CENTROS DE SAÚDE	600,00



**ESTADO DO CEARÁ**

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.17. ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA DE REGISTRO DE ALIMENTOS (POR PRODUTO)	100,00
1.18. ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	
01. EM ÁGUA	35,00
02. EM ALIMENTOS	75,00
03. EM MEDICAMENTOS	55,00
04. EM AVALIAÇÃO ATIVIDADE GERMICIDA	70,00
1.19. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	
01. ÁGUA	45,00
02. ALIMENTOS	85,00
03. MEDICAMENTOS	105,00
04. SANEANTES	40,00
05. ÁGUA DE PISCINA	55,00
1.20. MICROSCÓPICA	
01. ÁGUA ENVASADA	30,00
02. ALIMENTOS	30,00
1.21. ROTULAGEM	
SANEANTES	30,00
ALIMENTOS	30,00
MEDICAMENTOS	30,00





ESTADO DO CEARÁ
ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
1.1 DE NÍVEL FUNDAMENTAL	10,00
1.2 DE NÍVEL MÉDIO	
1.3 OUTROS DIPLOMAS, NÃO ESPECIFICADOS	

[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF)	35,00
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE POR ITEM/PRODUTO	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	450,00
1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO	20,00
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8. DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	3,00
1.9. JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1 . IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	350,00
1.9.2. RECURSO ORDINÁRIO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO OU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA SUPERIOR	500,00
1.9.3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA	1000,00
1.9.4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A PEDIDO DO CONTRIBUINTE	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETOS DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	150,00

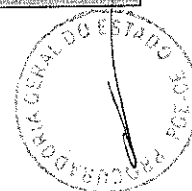




ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1. Certificados		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Numeração	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva e Febre Aftosa	Cabeça	2,00
1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS -E)	Tonelada	1,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Filial – (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) – (Renovação Anual)	Documento	32,00
2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL		
2.1. Trânsito animal		
2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Bovino, Bubalino ou Ratitas (por cabeça)	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno	Cabeça	0,50
2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça	0,45
2.1.4. Frangos	Tonelada	5,00
2.1.5. Ovos férteis	Caixa	1,68
2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos) - a cada 1000 aves	1000 aves	3,00
2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticos	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos	Documento	15,00
2.1.9. Alevinos	Documento	10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de GTA para outras Espécies de Animais	Documento	15,00
2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento	
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	7,00
2.1.13.2. De 03 a 06 animais	Documento	9,00
2.1.13.3. Acima de 06 animais	Documento	11,00
2.1.14. Blocos para emissão de GTA e CIS-E	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal		
2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes	Documento	10,00
2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais	Documento	2,00
3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE		





ESTADO DO CEARÁ

3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37
3.2. Abate de suíno	Cabeça	0,30
3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça	0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de Pescado	Tonelada	0,50
3.6. Inspeção de industrialização de leite (Taxas mensais)		
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino - 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino- 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,15
3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite – 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,11
3.7. Inspeção de outros produtos (Taxas mensais)		
3.7.1. Inspeção de mel e derivados – 100kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas – 100kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis – 1000 ovos e fração proporcional	1000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,26
3.7.6. Subprodutos não comestíveis – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO/RENOVAÇÃO ANUAL/CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA		
4.1. Registro e Renovação Anual (Agroindústria)		
4.1.1. Inicial de Estabelecimentos Agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto	Documento	57,54
4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento	157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.7. Transferência de registro	Documento	157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)		
4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas		
4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 até 50.000 aves	Documento	28,00
4.2.1.4. acima de 50.000 até 100.000 aves	Documento	55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves	Documento	138,00
4.2.2. Registro e Renovação anual de granjas suínicas		
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 até 300 animais	Documento	17,00
4.2.2.3. acima de 300 até 500 animais	Documento	28,00
4.2.2.4. acima de 500 até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais	Documento	55,00
4.2.3. Registro e Renovação anual de unidades aquícolas		



ESTADO DO CEARÁ

4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 até 10 ha de viveiro		20,00
4.2.3.3. acima 10 até 20 ha de viveiro		30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m³ de Tanques rede (T.R)		10,00
4.2.3.6. acima 500 m³ até 5.000 m³ de (T.R)		30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m³ até 20.000 m³ de (T.R)		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m³ de (T.R)		60,00
4.3. Cadastro e Renovação Anual		
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50
4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	45,00
4.3.3. Curtumes e salgadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	125,00
4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	73,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	100,00
4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos programas sanitários) (Cadastro e renovação anual)	Documento	15,00
4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	15,00
5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS		
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e insumos):		
5.1.1.1. Âmbito Municipal	Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional	Documento	100,00
5.1.1.3. Âmbito Internacional	Documento	200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais	Documento	60,00
5.2.2 Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos)	Documento	118,00
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil)	Documento	234,00
5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de Consolidação	50,00





ESTADO DO CEARÁ

7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem		
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	5,00
7.2. Acima de 5 hectares	Unidade de produção	10,00
8. OUTROS SERVIÇOS		
8.1. Vacinação Compulsória	Animal	1,00
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	100,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00
8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Praga	10,00
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Inscrição	14,98
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
8.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
8.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	
9. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA		
9.1. Pessoa Física	Documento	3,00
9.2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
9.3. Pesquisa	Documento	15,00
10. CADASTRO DE AQUICULTOR		
10.1. Pessoa Física	Documento	15,00
10.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
10.3. Pesquisa	Documento	30,00
11. ANÁLISE DE PROJETOS AQUÍCOLAS		
11.1. Pessoa Física	Documento	30,00
11.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
11.3. Pesquisa	Documento	60,00
12. REGISTRO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA ORIUNDOS DE ÁGUAS CONTINENTAIS		
12.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	30,00
12.2. Caminhões de 1.000 a 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00



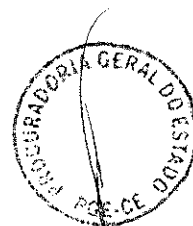


ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA		COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
I) ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:		
01 – PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL:		
01.1 - UNIFAMILIAR		134,00
01.2 - MULTIFAMILIAR		268,00
01.3 - OUTROS		268,00
02 – PROPRIEDADE COMERCIAL		
02.1 – PROJETO SIMPLES		200,00
02.2 – PROJETO COMPLEXO		402,00
II) VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL		209,6 + 1UFIRCE/KM x D (KM)*
III) LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO		402,00
*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lindeiro na faixa de domínio.		

4

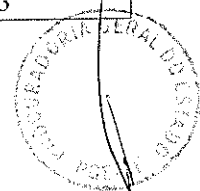




ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1	1ª Habilitação - uma categoria	16
2	Renovação / CNH	11
3	Serviço de 2ª Via CNH	7
4	Reteste de Exame de Legislação	11
5	Reteste de Exame de Prat. Direção	12
6	Licença de Aprendizagem – LADV	5
7	Exame de Prática de Direção	12
8	Exame de Legislação	11
9	Confecção de CNH	8
10	Carteira Internacional	37
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5
12	Taxa de Expediente	7
13	Autorização para Regravação de Chassis	18
14	Licença para uso de placa de experiência	32
15	Transferência de Veículo	19
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23
17	Primeiro Emplacamento Veículos Novos	46
18	Registro Veículos outro Estado	45
19	Alteração de Dados	9
20	Coleta de Biometria	11
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo – CRV	13
22	2ª Via do CRLV	13
23	Taxa Serviços Busca / Pesquisa	6
24	Mudança de Placa e/ou Tarjeta	19
25	Baixa de Gravame	15
26	Inclusão de Gravame	15
27	Alteração das características do veículo	13





ESTADO DO CEARÁ

28	Baixa de Veículo	13
29	Cadastro Instituição Financeira	143
30	Vistoria Veicular Especial	24
31	Vistoria Veicular Externa	42
32	Vistoria Veicular	20
33	Realização de Perícia	26
34	Laudo de Perícia	19
35	Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	3
36	Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	5
37	Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	10
38	Licenciamento Anual	35
39	Emplacamento Externo – Moto	20
40	Emplacamento Externo – Veículo	35
41	Implantação para Veículos Importados/Prototipos	60
42	Reboque de veículo de 02/03 rodas	21
43	Reboque de veículo com até 3500 kg de PBT	40
44	Reboque de veículo com mais de 3500 kg de PBT	59
45	Credenciamento Renovação de Agente	27
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105
47	Placa Escolhida	72
48	Implantação de Restrição Administrativa	15
49	Expedição de CRV / CRLV	5
50	Registro de Contrato Moto	37
51	Registro de Contrato Veículo	75



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2015 10:20:30	Data da assinatura:	10/07/2015 10:30:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/07/2015

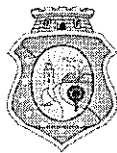
**DO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

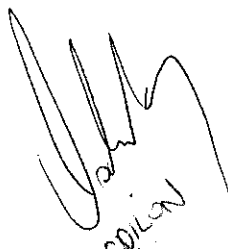
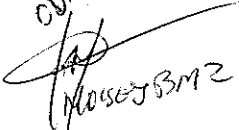
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE N.º: 7.754/15.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição:

37/15 - Oriundo da Mensagem nº 7.754/15 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

SALA DAS SESSÕES, 10 de julho de 2015.


JOÃO CARLOS

MOISÉS B. M. Z.

PAULO
JUNTO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 1/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.754, DE 01 DE JULHO DE
2015.**

Acrescenta o §2º ao Art. 25, e renumera o Parágrafo Único para Parágrafo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Art. 1º - Fica acrescentado o §2º ao art. 25, e renumera o Parágrafo Único para Parágrafo I, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º -
.....

§1 – Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 225.000(duzentas e vinte e cinco mil) UFIRCEs;

§2 – A importância arrecadada pelo Estado, na forma do inciso VII, do art. 4º desta Lei, será destinada obedecendo aos seguintes critérios:

- I) 80% (oitenta por cento) será destinada a Secretaria de Saúde do Estado para custear despesas com cirurgias e tratamentos pós-cirúrgicos em hospitais públicos, filantrópicos ou conveniados;
- II) 20% (vinte por cento) será destinado ao investimento em atividades sociais de caráter esportivo, a ser efetivado pela Secretaria de Esporte do Ceará.

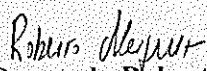
Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.


Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em atividades sociais de caráter esportivo são importantes e devem ser incentivados. No entanto, de forma excepcional, vivemos uma crise de financiamento na saúde pública. São milhares de cearenses com necessidades de realizarem cirurgias nas filas de espera de até 2(dois) anos. A crueldade deste tempo de espera ocasiona mortes, sequelas e gastos adicionais, além de contribuir para as lotações das emergências dos hospitais públicos, fatos que nos envergonham e entristecem. Este aporte de recurso visa diminuir estes problemas.


Deputado Roberto Mesquita
Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 22 /2015

Ao Projeto de Lei nº 37 /2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 37/215, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VII ao artigo 8º da Mensagem nº 7.754/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

I –

II –

III –

a).....

b).....

IV -

V -

VI -.....

*VII – O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica, bem como o empreendedor de economia solidária, nos termos do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
(NR)*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2015.


Deputado **MOISES BRAZ**
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir e assegurar neste diploma legal o que já prevê a § 3º-A do art.4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 3 /2015

Ao Projeto de Lei nº 37 /2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

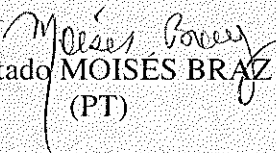
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 37/215, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o § 1º- A ao Art. 8º da Mensagem nº 7.754/2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...].

§ 1º-A. a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores que não tenham registro de infração de trânsito nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2015.


Deputado **MOISÉS BRAZ**
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo assegurar aos bons condutores um incentivo a mais para que tenhamos um trânsito cada vez mais seguro. São medidas que visam à mudança no comportamento de nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos, e, principalmente, salvando vidas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 4 /2015

Ao Projeto de Lei nº 37 /2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 37/215, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso III ao artigo 20 da Mensagem nº 7.754/2015, com a seguinte redação:

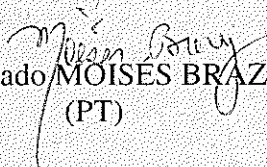
"Art. 20. [...]

I – [...]

II – [...]

III – por ocasião do trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, cujo rebanho seja proveniente de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006". (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2015.


Deputado **MOISES BRAZ**
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar da GTA o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural quando do trânsito e descolamento de animais de sua propriedade em virtude das dificuldades econômicas vividas pelos mesmos, que hoje enfrentam um período de seca instalada há mais de quatro anos, onde vários municípios decretaram estado de emergência por falta d'água e a perda da safra chega a 100% em relação às culturas de milho, arroz e feijão.

Assim, cumpre observar a imperiosa necessidade de se isentar as classes economicamente mais vulnerabilizadas, taxando de forma mais incisiva àqueles que possuem maior patrimônio e maior capacidade de arcar com a tributação.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ECAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	10/07/2015 12:23:36	Data da assinatura:	10/07/2015 12:24:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 37/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/15)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 37/2015 - MSG. 7.754/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/07/2015 16:13:34	Data da assinatura:	13/07/2015 16:13:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/07/2015

Mensagem n.º 7.754, de 01 de julho de 2015

Proposição n.º 037/2015 – Poder Executivo

P A R E C E R

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.754, de 01 de julho de 2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “Dispõe acerca da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, revogando as atualmente vigentes Leis n.ºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988, e 14.276, de 23 de dezembro de 2008. ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece em resumo que:

[...] O presente Projeto de Lei visa a aprimorar os institutos já estabelecidos na legislação vigente, tendo e, conta as mudanças ocorridas desde 1988 na forma como o Estado presta serviços públicos, bem como realiza as atividades de poder de polícia.

Analisando-se a natureza contraprestacional das taxas, a qual visa a remunerar o Estado por gastos realizados em prol de pessoas individualmente consideradas, percebe-se que a Lei nº 11.529, de 1988, na atualidade, tem apresentado dificuldades para a realização de tal interesse, tendo em vista que os valores nela

consignados encontram-se inferiores aos gastos efetivamente realizados pelo aparelho estatal na prestação de serviços público ou no exercício do poder de polícia.

Em sendo assim, surgiu a necessidade de se readequar tais valores, observando-se detalhadamente as diversas etapas no processo de fiscalização e prestação de serviço público por parte de cada uma das Secretarias de Estado envolvidas na consecução dessas atividades. Tal se deu a partir de estudos criteriosos sobre as atividades de competência de cada qual, identificando-se diversas atuações que, ainda que pudessem ser remuneradas por taxas, encontravam-se fora do rol previsto na Lei nº 11.529, de 2008.

É o relatório. Opino.

Em âmbito formal, o projeto encontra guarida no art. 60, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de tem por desiderato o cumprimento do que estabelece o *caput* do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Considerando, ainda, que há a regulamentação de *não incidência* e *isenção* das taxas, o projeto também guarda fundamento no art. 60, § 2º, “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre concessão de subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

No campo material, as alterações propostas visam realinhar a cobrança de taxas no âmbito do Estado do Ceará, certamente para atender ao estabelecido no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*”.

Acerca do tema, assevera BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que

acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos [...].

No que é atinente aos valores indicados nos anexos da referida lei, não se percebe ônus demasiado no seu estabelecimento e que seja capaz de justificar qualquer reprimenda do ponto de vista constitucional.

A propósito, não há que se falar em bitributação ou *bis in idem*, ainda que haja correção monetária da UFIRCE. A bitributação só ocorre quando dois ou mais entes da federação instituem tributos que venham a incidir sobre um mesmo fato gerador. Já o *bis in idem* estará presente quando houver cobrança em duplicidade pelo mesmo instituidor do tributo.

ROBINSON SAKIYAMA melhor diferencia as duas hipóteses:

Podemos conceituar a bitributação como a pretensão de mais de um ente político para tributar a mesma situação. Já o bis in idem ocorre quando a mesma pessoa política pretende tributar mais de uma vez a mesma situação.[1]

No mesmo sentido, BERNARDO RIBEIRO MORAES esclarece que só existe *bitributação* quando há dois entes federados tributando a mesma causa jurídica e contribuinte e o *bis in idem* na hipótese de exigência de impostos iguais pelo mesmo poder tributante sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador.[2]

O projeto de lei objeto de análise do presente parecer não estabelece hipóteses distintas de tributação sobre o mesmo fato gerador. A eventual correção das taxas pela UFIRCE não representa instituição de novo tributo ou forma de tributar em duplicidade, já que apenas tem por fim a atualização da moeda. Acerca do tema, HUGO DE BRITO MACHADO posiciona-se da seguinte forma: “Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso (art. 97, §1º), **mas não a simples atualização monetária** (art. 97, §2º)”[3]. Logo, em não existindo dupla hipótese de incidência tributária sobre um mesmo fato gerador, mas tão só a possibilidade de correção monetária de valores, não há que se falar em *bis in idem*, muito menos em bitributação.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade e da eficiência administrativa, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação à sua iniciativa, formalização e matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2015.

[1] BARREIRINHAS, Robinson Sakiyama. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 104.

[2] MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**, 1995. In: PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Esmafe, 2000, p. 218.

[3] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 9ª ed., Malheiros, 1994, p. 55.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 5/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso III ao art. 6º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.6º (...)

III - para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

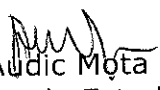
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 6/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso IV ao art. 6º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 6º (...)

IV - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/15.

Modifica dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o texto do parágrafo único do art. 6º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.6º (...)

Parágrafo único: A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se as pessoas físicas e jurídicas.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 8/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.7º (...)

VI - As entidades beneficentes, de associações de bairro, orfanatos e asilos, desde que estejam legalmente constituídos e não possuam fins lucrativos.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 9/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.7º (...)

VII - os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 10/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.7º (...)

VIII - às cooperativas de produção, consumo e agropecuária, registradas no departamento competente.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 11/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o §5º ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.7º (...)

§5º Compete à Secretaria da Fazenda apreciar e decidir processos administrativos relacionados com isenção, não-incidência ou restituição de taxa de que trata esta lei.


Aécio Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/15

Modifica dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o inciso II ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.8º (...)

II – a expedição da 1ª carteira de identidade, bem como pela primeira expedição respectiva, para os reconhecidamente pobres.

a) O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 13/15

Acrescenta-se dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.8º (...)

VIII - os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos, bem como à inscrição de servidores públicos da administração direta e indireta em qualquer concurso público promovido por entidade pública estadual de qualquer dos poderes;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 14/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o §2º ao art. 10 e renumera o parágrafo único para §1º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.10 (...)

§1º (...)

§2º Na hipótese de expedição de alvará ou certificado de regularidade anuais, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que tiver início a atividade.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/15.

Modifica o art. 12 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o art. 12 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 12 O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 5% (cinco por cento).

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/15

Modifica o parágrafo único do art. 12 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o parágrafo único do art. 12 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Parágrafo único. O débito fiscal da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o art. 16 desta Lei, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la.


Audic Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/15.

Cria dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Fica criado o artigo 20, passando o artigo 20 a artigo 21 e assim sucessivamente, no projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20 Será cobrado o valor de 3 (três) Ufirce's para a expedição a partir da 3ª carteira de identidade.


Audic Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/15.

Modifica dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o texto do inciso I ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

I - quando da **ida** e retorno ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou outros eventos sem fim comercial realizados no território deste Estados.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 19/15.

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos III ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

III – trânsito com destino a pesagem de animais;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 20/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos IV ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

IV - mudança de pessoa física para pessoa jurídica quando ocorrer na mesma propriedade;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 21/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos V ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

V - venda de propriedade com animais (porteira fechada);


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 22/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos VI ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

VI - para os reconhecidamente pobres e os pequenos produtores que transitem com até 20 cabeças;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 23/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos VI ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.20º (...)

VII - meação ou herança;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 24/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se texto ao art. 23 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.23 Ficam revogadas as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do Anexo Único da Lei nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do Anexo VII desta lei, **sendo o aumento cobrado de forma progressiva 50% (cinquenta por cento) em 2016 e 50% (cinquenta por cento) em 2017.**

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 25/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 23 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.23º (...)

Parágrafo único: isenção da taxa de renovação da CNH, exame médico e psicológico, para os idosos com mais de 60 anos e renda inferior a dois salários mínimos.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA nº 26/15

Modifica dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º O art.25 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25 O art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a loteria Estadual do Ceará (LOTECE) passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

" Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFIRCEs.


Audic Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2015 08:44:36	Data da assinatura:	14/07/2015 08:44:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 27/15

Modifica dispositivo do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, no projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25 O inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a loteria Estadual do Ceará (LOTECE) passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º (...)

(...)

VII - a inclusão de cláusula, no contrato, obrigando a contratada a recolher, até o dia 10, de cada mês, em conta vinculada à secretaria da Fazenda, importância correspondente a 10% (dez por cento) do preço do plano de cada bilhete vendido, expresso em sua estampa, exceto a taxa lotérica federal para distribuição com os órgãos e entidades que realizem, em empreendimentos públicos, atividades sociais e de caráter médico, de acordo com o que for estabelecido em decreto.


Aúdic Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 28/15

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o inciso VIII ao 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, no projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25 O art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a loteria Estadual do Ceará (LOTECE) passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

" Art. 4º (...)

(...)

VIII - Deverá informar, semestralmente, ao Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa, valor arrecadado pelo Tesouro oriundos da Loteria, bem como a aplicação destes recursos, os dados das entidades e os valores recebidos por cada uma e quais os programas sociais atendidos.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

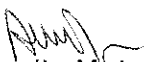
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 29/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §2º ao art. 26 e renumera o parágrafo único para §1º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26 (...)
(...)

§2º No prazo de três meses após a publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a gestão da Loteria Estadual do Ceará.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 30/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §3º ao art. 26 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26 (...)
(...)

§3º No prazo de três meses, após a aprovação dessa Lei, a Secretaria da Fazenda, encaminhará para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cópia dos últimos cinco contratos de exploração da Loteria Estadual, acompanhando da prestação de contas dos valores recebidos pelo Estado do Ceará.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 34/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §4º ao art. 26 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26 (...)
(...)

§4º Será destinado às políticas de convivência com o semiárido, proporcionalmente, as exigências objetivas de cada região do Estado, 40% (quarenta por cento) dos rendimentos repassados ao Estado, resultantes da atividade da Loteria Estadual do Ceará.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 32/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §5º ao art. 26 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26 (...)
(...)

§5º Será destinado às políticas de saúde, proporcionalmente, as exigências objetivas de cada região do Estado, 40% (quarenta por cento) dos rendimentos repassados ao Estado, resultantes da atividade da Loteria Estadual do Ceará.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 33/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §6º ao art. 26 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26 (...)

(...)

§6º Será destinado às políticas esportivas, proporcionalmente, as exigências objetivas de cada região do Estado, 20% (vinte por cento) dos rendimentos repassados ao Estado, resultantes da atividade da Loteria Estadual do Ceará.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 34/15

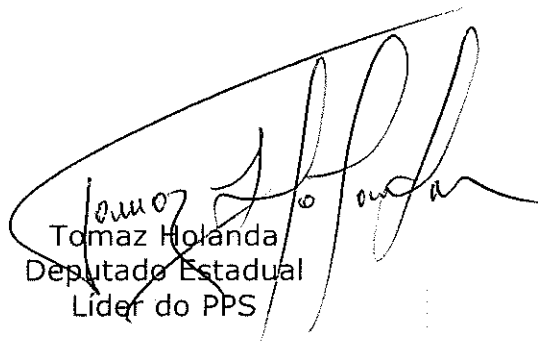
Modifica dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Modifica o inciso II ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art8º (...)

II – a expedição da carteira de identidade.

- a) Passados 30 dias da data de entrega, o não recebimento, ensejará em cobrança no valor de 4 (quatro) UFIRCE's.


Tomaz Holanda
Deputado Estadual
Líder do PPS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

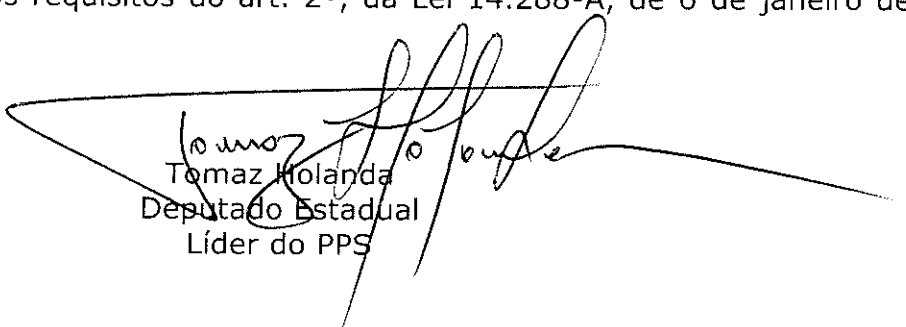
Nº 35/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 23 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.23º (...)

Parágrafo único: isenção da taxa de renovação da CNH, para os beneficiários do Programa Popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, obedecidas os requisitos do art. 2º, da Lei 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009.


Tomaz Holanda
Deputado Estadual
Líder do PPS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 /2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.754, DE 01 DE JULHO DE
2015.**

Modifica o art.23 e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo artigo, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Art. 1º - Fica modificado o art.23 e acrescentado o Parágrafo Único ao mesmo artigo, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.23º - Ficam revogadas as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) de que tratam os itens nºs 1,2,3,7,9,14,18,21,22,34,35,37,38,40,41,42,43,44,45,50,51,52,53,63,64,65,66,67,68,69,70,72,73,74 e 75 do Anexo Único da Lei nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nos termos dos itens 01 a 11, 13 a 19 e 21 a 37 do Anexo VII desta Lei.(NR)

Parágrafo único. O item nº 38 do Anexo VII desta Lei será dividido em duas categorias: 38.1 - Licenciamento de Veículo, no valor de 28 UFIRCEs, e 38.2 – Licenciamento de Moto, no valor de 20 UFIRCEs.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC

JUSTIFICATIVA

É sabido que as motos são, via de regra, pertencentes a proprietários com menor poder aquisitivo e, procurando fazer justiça, dando mais incentivos aos que possuem menos, estamos diminuindo as taxas de licenciamento, dando às motos um tratamento diferenciado, diminuindo a taxa de licenciamento em relação aos carros, permitindo que o Estado do Ceará possa através do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) manter uma melhor política de trânsito.

Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC

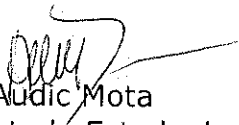


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA Supressiva Nº 37/15

Suprime dispositivos do projeto de lei 37/2015, oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Suprime-se os itens 50 e 51 do Anexo VII do projeto de lei 37/2015, oriundo da mensagem 7754/2015.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



EMENDA ADITIVA
Nº 38/15

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Projeto de Lei nº 37/2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescentam dispositivos ao Projeto de Lei nº 37/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Artigo 20 Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Transito Animal (GTA), aprovada pela Instrução Normativa nº 18 de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas seguintes hipóteses:

[.....]

III - os provenientes da Agricultura Familiar ou Empreendedor Familiar Rural.

§1- A Agricultura Familiar Rural de que trata o inciso III é definida na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das sessões, Fortaleza, 14/07/2015.

Deputada Rachel Marques



EMENDA ADITIVA
Nº 39/15

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Projeto de Lei nº 37/2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescentam dispositivos ao Projeto de Lei nº 37/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Art. 8º São isentos de taxa, além do disposto no art. 7º desta Lei:

[.....]

VII - as micro e pequenas empresas que totalizem até 100.000 UFIRs por processo em trâmite na Secretaria da Fazenda nos casos especificados nos subitens 1.9.1 a 1.9.4 do item 1.9 no Anexo IV desta Lei.

Sala das sessões, Fortaleza, 14/07/2015.

Deputada Rachel Marques

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2015 12:29:45	Data da assinatura:	14/07/2015 12:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.754 - DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I _____

-

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mensagem nº 37/2015, oriunda da mensagem nº 7.754/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 38 (trinta e oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Caracterizam-se as taxas por serem uma espécie de tributo de natureza vinculada à atuação estatal configurando-se em expressão do princípio da igualdade, na medida em que servem como Contraprestação em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do inciso II, do art. 145, da Constituição Federal de 1988.

Observado-se o texto Constitucional deste Estado, percebe-se que a disposição constitucional acima realiza o princípio da simetria a partir da redação do art. 191, inciso II que se justifica pela necessidade premente de arrecadar os valores indispensáveis à manutenção estatal atingindo reflexamente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dentre eles, o de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, CF/1988).

Nesse ponto, a partir do exercício da competência comum conferida aos entes políticos, para o estabelecimento das taxas, visa o presente Projeto de Lei a aprimorar os institutos já estabelecidos na legislação vigente, tendo em conta as mudanças ocorridas desde 1988 na forma como o Estado presta serviços públicos, bem como realiza as atividades de poder de polícia.

Analisando-se a natureza contraprestacional das taxas, a qual visa a remunerar o Estado por gastos realizados em prol de pessoas individualmente consideradas, percebe-se que a Lei nº 11.529, de 1988, na atualidade, tem apresentado dificuldades para a realização de tal interesse, tendo em vista que os valores nela consignados encontram-se inferiores aos gastos efetivamente realizados pelo aparelhamento estatal na prestação de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia.

Diante disto, vem este Projeto de Lei redesenhar inteiramente a sistemática de tributação relativa às taxas, aproximando-se da contraprestacionalidade inerente a tal espécie tributária e alcançando-se diversos serviços que se encontravam fora de tal sistemática.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 37/2015 (oriunda da mensagem nº 7.754/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 40/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo na Mensagem
nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acresce o artigo 39 na Mensagem nº 37/2015.

“Art.39º - Serão isentos das taxas a que se refere o Anexo IV, item 1.9 desta lei, os beneficiários da Justiça Gratuita, assim compreendidos de acordo com a Lei Federal nº 7.115/1983.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar o pagamento das taxas de julgamento de contencioso administrativo para aqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, segundo os critérios da Lei Federal nº 7.115/1983. O direito fundamental a ampla defesa e ao contraditório tem aplicação no âmbito judicial e administrativo, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual pleiteia-se a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 41/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acréscimo dispositivo na Mensagem
nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acresce o artigo 40 na Mensagem nº 37/2015.

“Art. 40º - Serão isentos das taxas a que se refere o Anexo V, os produtores rurais cujo tamanho da propriedade seja de até quatro módulos fiscais.”
(NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar o pagamento das taxas cobradas pela Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura para os pequenos produtores e agricultores rurais, cuja propriedade não exceda o limite de quatro módulos fiscais. Trata-se de medida de justiça tributária, motivo pelo qual requer a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 42/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo na Mensagem
nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acresce o artigo 41 na Mensagem nº 37/2015.

“Art.41º - Fica instituída a taxa sobre utilização de infraestruturas construídas com recursos públicos estaduais, que se destinem ao transporte de insumos industriais. A taxa de que trata este artigo será estabelecida no percentual de 2% sobre o valor do insumo transportado e será destinada ao Fundo Estadual de incentivo à energia solar, criado pela Lei Complementar nº 81/2009.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criar taxa sobre a utilização privada de infraestruturas construídas com recursos públicos estaduais, como forma de recuperar o investimento público que beneficia empreendimentos privados.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 43/2015 a Mensagem nº37/2015

Acresce dispositivo ao artigo 6º da Mensagem nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 6º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta lei:

[...]

III - respostas a pedidos de informações ao Poder Público, no âmbito da administração direta e indireta do Estado, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos;” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, a exemplo da Lei de Taxas de São Paulo, visa ampliar o rol de não incidência tributária das taxas estaduais, incluindo as respostas de pedidos de informações dirigidas aos órgãos estaduais, ressalvado o pagamento por impressões ou reproduções. Tal dispositivo encontra consonância com o que determina a Lei Federal nº 12.527/2011, que em seu art. 12 estabelece que:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Do exposto, requer aprovação da presente emenda, como forma de garantir o amplo acesso ao direito à informação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 44/2015 a Mensagem nº 37/2015

Modifica dispositivo no artigo 8º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 8º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º São isentos de taxa, além do disposto no art.7º desta Lei:

[...]

III – deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação **a qualquer tempo** e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas; (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir a definição de deficiência mental para fins de concessão de isenção das taxas estaduais.

Na mensagem enviada, a definição de deficiência mental para fins de concessão de isenção das taxas estaduais limita este benefício às pessoas que adquiriram tal deficiência antes dos 18 anos de idade. Tal critério não se justifica, sendo devido o alargamento da isenção para qualquer pessoa com deficiência, não sendo relevante a data ou ocasião em que esta se manifestou. Ademais, para as outras espécies de deficiências não se estabelece tal critério, motivo pelo qual não deve prevalecer o tratamento diferenciado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 45/2015 a Mensagem nº 37/2015

Modifica dispositivo no artigo 8º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 8º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º São isentos de taxa, além do disposto no art.7º desta Lei:

[...]

II – a expedição da carteira de identidade, a qualquer tempo e qualquer que seja sua via; (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda alterar o inciso II do artigo 8º, retirando a limitação da quantidade de vias para concessão da isenção de taxas para emissão da carteira de identidade.

A identificação civil constitui direito indispensável para o exercício da cidadania, para o acesso às políticas públicas e para a vida social digna. Desta forma, deve ser garantido ao cidadão o irrestrito acesso a tal documento. Não é justa a limitação da gratuidade à primeira via, considerando os diversos infortúnios sob os quais a necessidade de segunda via se justifica. Do exposto, pleiteia-se pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 46/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo no artigo 25 da Mensagem nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acresce o parágrafo único ao artigo 25 da Mensagem nº 37/2015.

“Art.25º

[...]

Parágrafo único - A taxa a que se refere o caput deste artigo será destinada ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Estadual nº 12.183, de 5 de outubro de 1993.”

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar a arrecadação da taxa sobre loteria estadual para o fundo da criança e do adolescente, em atendimento à prioridade orçamentária instituída constitucionalmente.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 47/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo no artigo 19º da Mensagem nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 19º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19º

[...]

§5º As habitações de interesse social serão isentas das taxas de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar as habitações de interesse social das taxas de aprovação de projetos de construção, de vistoria técnica, e demais referidas no Anexo I da Mensagem 37/2015. Trata-se de medida de justiça fiscal, procurando desonerar projetos comunitários de habitação popular do pagamento de tais tributos.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 48 /2015 a Mensagem nº 37/2015

Modifica dispositivo no artigo 20º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 20º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20º

[...]

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou **feiras de agricultores** realizados no território deste Estado; (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir as feiras de agricultores nas hipóteses de isenção da taxa para emissão da GTA. Trata-se de privilegiar os agricultores de pequeno porte na realização de suas feiras, especificando-as diante da isenção já prevista para eventos agropecuários.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 49/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo no artigo 20º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 20º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20º

[...]

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando o manejo for inferior a dez unidades por espécie; (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar o transporte de pequenas quantidades de animais, até o limite de dez cabeças por espécie, favorecendo o livre trânsito de pequenos criadores.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 50/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivo no artigo 27º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 27º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27º

[...]

§3º Os agricultores cujos produtos sejam comprovadamente orgânicos ou agroecológicos serão isentos da remuneração cobrada mensalmente pela concessão, permissão ou autorização de uso da CEASA-CE.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar o pagamento da taxa pelo uso da CEASA-CE para os agricultores que não utilizam agrotóxicos e que, portanto, produzem alimentos mais saudáveis e de interesse da população. Diante dos impactos negativos causados à saúde humana pelo consumo de agrotóxicos, deve-se fomentar políticas de incentivo e facilitação do acesso a alimentos orgânicos e agroecológicos, como estímulo a uma agricultura e consumo alimentar mais ecológico e saudável.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 51/2015 a Mensagem nº 37/2015

Modifica dispositivo no artigo 14º
da Mensagem nº 37/2015, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 14º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14º A receita das taxas previstas nesta Lei será destinada ao Tesouro do Estado, aos respectivos órgãos **ou, quando expressamente previsto em lei, a fundos estaduais, conforme o caso.**” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 14, para adequá-lo com as modificações previstas na destinação dos recursos arrecadados com determinadas taxas. Objetiva, portanto, incluir expressamente a possibilidade de que a arrecadação, quando expressamente prevista em lei, destine-se também ao custeio de fundos de promoção e defesa de direitos e políticas públicas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 52/2015 a Mensagem nº 37/2015

Acresce dispositivos ao artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 8º da Mensagem nº 37/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º São isentos de taxa, além do disposto no art. 7º desta Lei:

[...]

III – a prática de atos e expedição de documentos relativos:

[...]

c) nos interesses das pessoas com hemofilia; (NR)

[...]

VII - os teatros; (NR)

VIII - circos e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, e blocos carnavalescos e assemelhados.” (NR)

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ampliar o rol de isenções de taxas.

Inclui-se, nos incisos VII e VIII, a isenção para estabelecimentos culturais, quais sejam, teatros, circos, grupos juninos, escolas de samba, blocos carnavalescos e similares. Neste sentido, objetiva-se resgatar o teor da legislação que está sendo alterada, preservando isenções de relevância para a política de cultura estadual.

Ademais, acrescenta-se a alínea “c” ao inciso III, incluindo a isenção para pessoas com hemofilia na expedição de documentos relativos a seus interesses.

Do exposto, requer aprovação da presente emenda, pela justiça em garantir as ampliações propostas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 53/15

**SUBPRIME DO ART. 24 DA
MENSAGEM Nº 7754/15, DE 01 DE
JULHO DE 2015, OS ITENS 50 E 51
DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §2º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O art. 24 da Mensagem nº 7.754, de 01 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nº 12, 20, 39 a 49 do anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE.”

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2015.**

Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o disposto no Art. 24 da Mensagem nº 7754/15, visando garantir ao consumidor o direito de ter a via do seu contrato de financiamento de moto ou veículo, seja ele realizado por instrumento público ou particular, sem que haja qualquer tipo de taxa para prestação do serviço.

Sabe-se que a atividade de registro é privativa das Serventias Extrajudiciais, conforme o art. 236 da Constituição Federal e também da Lei Federal 8.935/1994. Assim, o registro dos contratos de moto ou de veículo automotor deve ser realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tendo como finalidade a proteção da confiança legítima do adquirente do bem quanto à titularidade da propriedade adquirida, protegendo assim, até mesmo o terceiro que eventualmente possa vir no futuro adquirir o bem.

Portanto, no caso em questão, a aquisição da moto ou de um veículo é uma relação de consumo e a exigência do contrato é uma providência de proteção ao consumidor.

Diante do exposto, se faz necessário que, suprimam-se os itens 50 e 51 do art. 24 da Mensagem 7.754/15, tendo em vista que o registro de contrato é um direito consumerista do adquirente de moto ou veículo automotor.

Deputada Fernanda Pessoa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

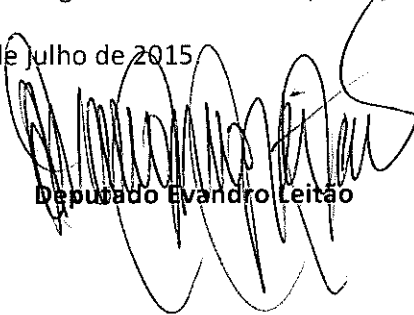
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 23 da Mensagem nº 7.754, que terá a seguinte redação:

*Art. 23. Ficam revogadas, a partir de 01 de janeiro de 2016 as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE) de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do Anexo Único da Lei nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar **nesta mesma data** nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do Anexo VII desta Lei.*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015


Deputado Evandro Leitão



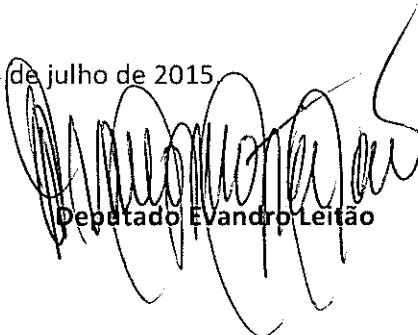
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

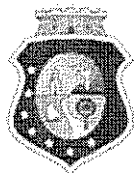
A emenda modificativa tem por objetivo alterar o art. 23 da Mensagem nº 7.754, tornando o texto mais claro, evitando erro de interpretação do referido projeto.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 55 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.754/15

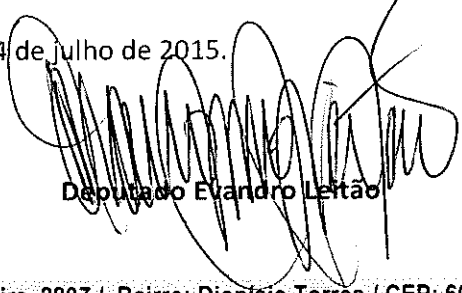
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o item 1.8 do Anexo I das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social presente na Mensagem nº 7.754, que terá a seguinte redação:

1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO)	FM x 2 UFIRCEs x A(M²)
1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES, OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS	FM x 2 UFIRCEs x A(M²)
1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO	500,00
1.4. EMISSÃO DA 2ª VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE	12,00
1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL	10,00
1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO	10,00
1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS MATERIAIS E/OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO	85,00
1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO, DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.	85,00
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT	25,00

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



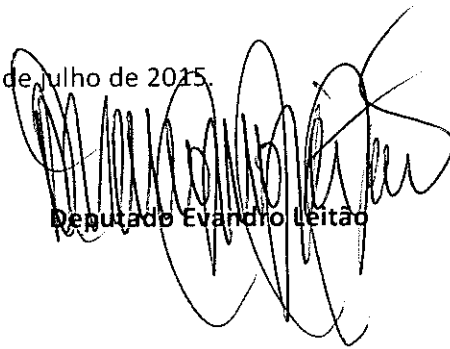
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o item 1.8 do Anexo I das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social presente na Mensagem nº 7.754.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 56 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

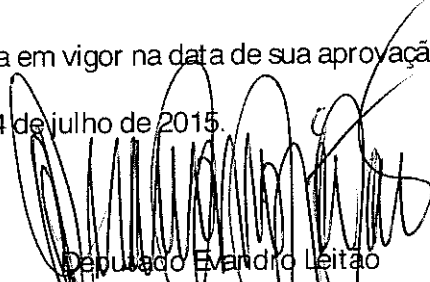
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o item 8.13 do Anexo V da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura presente na Mensagem nº 7.754, que terá a seguinte redação:

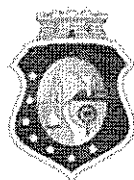
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Unidade	COEFICIENTE (EM DÍGITOS)
8.1. Vacinação Compulsória	Animal	1,00
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/ CFOC	Inscrição	100,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/ CFOC	Renovação	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/ CFOC	Extensão	50,00
8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/ CFOC	Praga	10,00
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e QSE	Inscrição	14,98
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
8.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
8.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



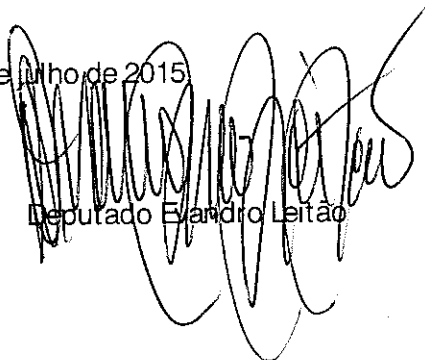
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o item 8.13 do Anexo V da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura presente na Mensagem nº 7.754.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 57 À MENSAGEM Nº 37/2015

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 24 da mensagem nº 37/2015.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 24 da mensagem nº 37/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único – O DETRAN, a título de compensação, repassará aos municípios o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores recolhido por registro de transferência de veículos na proporção do número da frota de cada município.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa devolver aos Municípios o repasse do ISS devido o não recolhimento, por isenção, feito pelo Departamento Estadual de Transito do Estado do Ceará.


Dr. CARLOS FELIPE

PCdoB/ CE


ELMANO DE FREITAS

Partidos dos Trabalhadores – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 28 À MENSAGEM Nº 7.754

**ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 23 DA MENSAGEM Nº 7.754, DE
01.07.2015.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §1º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º – Adciona o Parágrafo Único ao art. 23 da Mensagem nº 7.754, de 01 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

Parágrafo Único - O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ficará obrigado, após o pagamento da taxa do item 2 do Anexo VII, a fornecer um comprovante que valide ao condutor dirigir sua moto ou veículo automotor, enquanto não estiver na posse de sua nova Carteira de Habilitação Nacional.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2015.**


Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

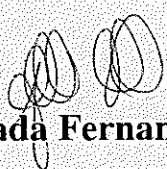
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que atualmente os motoristas habilitados que pagam a taxa de renovação de suas carteiras de habilitação de moto ou veículo automotor, prevista no item 2 do anexo VII, esperam cerca de 15 dias para receber sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) renovada, faz-se necessário que exista um comprovante provisório que regularize o direito do motorista de conduzir sua moto ou veículo automotor enquanto não estiver na posse de sua nova Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Vale ressaltar que anteriormente o DETRAN fornecia uma Carteira provisória para os condutores que haviam requerido a renovação da sua habilitação.

Com efeito, propõe-se o acréscimo do supracitado Parágrafo Único a fim de buscar regularizar a situação dos motoristas que ficam impedidos de conduzir seus veículos mesmo após o pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Deste modo, espera-se que seja aprovada a presente emenda aditiva.


Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 59/15

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica a redação do art.22 do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem 7.754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, constante do anexo cinco desta Lei, e dá outras providências.

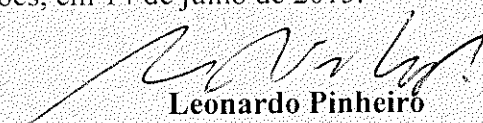
Art. 1º Modifica o artigo 22º do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem 7.754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, dando a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar ou reduzir o pagamento das taxas de fiscalização e prestação de serviço público da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de serem frequentes os períodos de seca ou intempéries no estado do Ceará e considerando as dificuldades enfrentadas pelo homem do campo, torna-se fundamental que o chefe do Poder Executivo possa dispensar ou reduzir o pagamento das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos concernentes às atividades da agricultura, pecuária, pesca e aquicultura, como medida mitigar os efeitos desses fenômenos.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 60 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o parágrafo 1º do artigo 7º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o parágrafo 1º do Art. 7º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º – (...)

Parágrafo 1º- A isenção de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, condiciona-se, com exceção da entidade sindical de trabalhadores, à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda objetiva oferecer maior liberdade as entidades sindicais de trabalhadores, principalmente no que se refere as articulações institucionais internacionais.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 61 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o item IV do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o item IV do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º – (...)

IV- as pessoas com deficiências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

É a terminologia aceita e legitimada pelos movimentos da pessoa com deficiência.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 62 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o item I, parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o item I, parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

Parágrafo 2º - (...)

I- deficiência física ou motora, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

É a terminologia aceita e legitimada pelos movimentos da pessoa com deficiência: deficiência física ou motora.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 63 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda adiciona um item ao parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona um item ao parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015. Terá a seguinte redação:

Art. 8º – (...)

CRIAR item – deficiência auditiva severa ou profunda, aquela perda parcial ou total da audição, causada por má-formação (causa genética), lesão na orelha ou nas estruturas que compõem o aparelho auditivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A lei omitiu-se quanto a deficiência auditiva severa ou profunda.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 64 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o parágrafo 3º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o parágrafo 3º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

Parágrafo 3º - São isentos da taxa de que trata o Item III do Anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado, os inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e os inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) com renda até três (03) salários mínimos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Ampliar a isenção para os inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e os inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) com renda até três (03) salários mínimos.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva nº 65 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda adiciona um item ao artigo 20 da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona um item ao artigo 20 da Mensagem nº 37/2015. Terá a seguinte redação:

Art. 20 – (...)

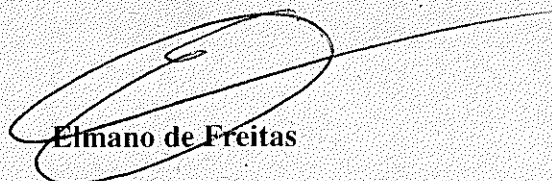
CRIAR item – os assentados do Programa de Reforma Agrária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Isentar os assentados do Programa de Reforma Agrária como estímulo a produção da agricultura familiar.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.



Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 66 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o artigo 27 da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Artigo 27 da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente pela concessão, permissão ou autorização de uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S. A. (CEASA-CE), qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Essa caracterização valor venal do imóvel não é necessária, bastando o termo valor do imóvel.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 67 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o parágrafo 1º do artigo 27 da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o parágrafo 1º do Artigo 27 da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 27 – (...)

Parágrafo 1º- Para os fins deste artigo, considera-se valor do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Essa caracterização valor venal do imóvel não é necessária, bastando o termo valor do imóvel.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 68 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o item II do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o item II do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

II – a expedição até da 2ª. (segunda) carteira de identidade:

- a) com exceção para os reconhecidamente pobres que serão isentos de pagamento, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado e/ou estejam inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), desde que realizem o resgate da carteira de identidade em 30 (trinta) dias.
- b) com exceção dos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo que serão isentos de pagamento, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial e desde que realizem o resgate da carteira de identidade em 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Isentar a expedição da carteira de identidade até a 2ª. via para todos os cidadãos. Isentar de pagamento para os reconhecidamente pobres e os cidadãos que tenham sido assaltados comprovando através de Boletim de Ocorrência Policial e desde que realizem o resgate da carteira de identidade em 30 (trinta) dias, sob pena de perder a isenção, passado este prazo.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 69 à Mensagem nº 37/2015

Esta emenda modifica o item III, parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o item III, parágrafo 2º do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

Parágrafo 2º - (...)

III- deficiência mental ou intelectual severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

É a terminologia aceita e legitimada pelos movimentos da pessoa com deficiência: deficiência mental ou intelectual.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 70 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

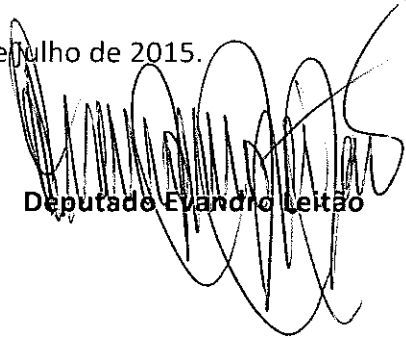
Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art.24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 12, 20 e 39 a 51 do Anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE).

Parágrafo único. As Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 50 e 51 do Anexo VII desta Lei terão suas condições, termos e prazos para implementação dispostas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



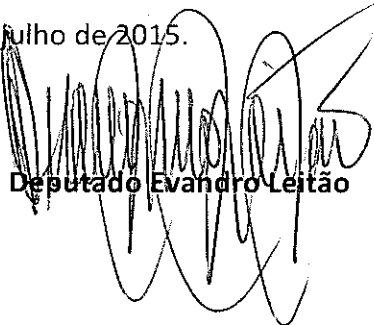
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem por objetivo acrescentar o paragrafo único ao art.24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 71/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o §2º do art.30 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

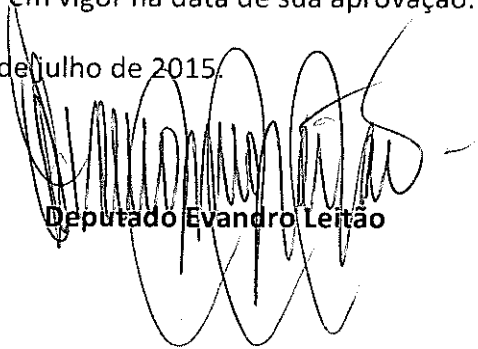
Art. 30. Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), e que sejam relativos aos exercícios de 2010 a 2013, até o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa física.

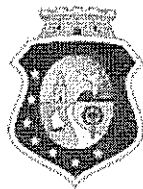
[...]

§ 2º A pessoa física que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) poderá obter o benefício da remissão prevista, no limite do caput, desde que **solicite o benefício ao DETRAN até 30 de dezembro de 2015, quitando** o valor remanescente do débito.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



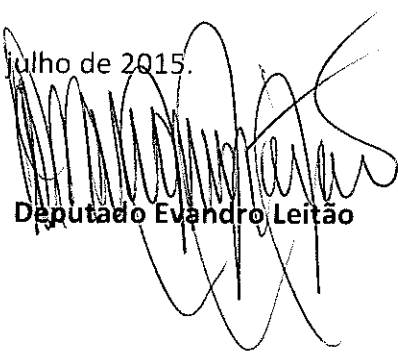
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o §2º do art.30 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 72/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §3º e §4º ao art.36 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam o aluguel de imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.

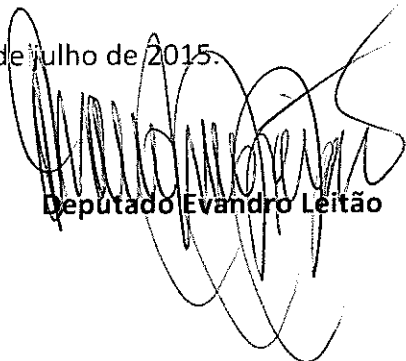
[...]

§3º Excepcionalmente, o patamar fixado no caput deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se trate de empreendimento novo e que se localize fora de zona metropolitana.

§4º Para os fins do §3º do caput deste artigo, considera-se empreendimento novo aquele que tenha menos de 10 (dez) anos de contrato firmado junto à Administração Pública.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



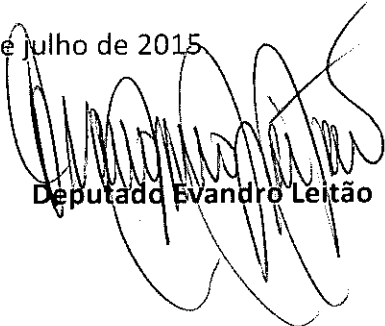
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva tem por objetivo acrescentar os §3º e §4º ao art.36 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 31/2015-GAB

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor diretor,

O deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer a **retirada de pauta** das EMENDAS de minha autoria de **nsº 02; 03 e 04**, ao Projeto de Lei nº 37/2015, que acompanha a **Mensagem nº 7.754**, de 01 de julho de 2015, em tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado Estadual (PT)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 73 /2015

Ao Projeto de Lei nº 37 /2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 37/215, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

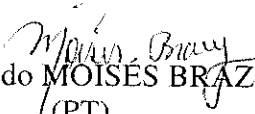
Art. 1º. Acrescente-se o inciso VII ao artigo 8º da Mensagem nº 7.754/2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º. [...]

[...]

VII – A expedição da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional (CNH) e sua renovação pelos agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica.” (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 2015.


Deputado **MOISÉS BRAZ**
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir e assegurar neste diploma legal a isenção da primeira habilitação e sua renovação pelos agricultores familiares, assim definidos pela Lei nº 11.326/2006. São ações que facilitaram a vida e o dia a dia dos pequenos agricultores que passam atualmente por dificuldades em virtude da seca e perda da produção agrícola.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 74 /2015

Ao Projeto de Lei nº 37 /2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 37/215, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

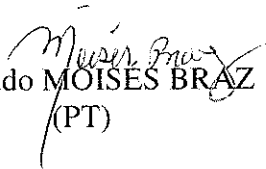
Art. 1º. Acrescente-se o inciso III ao artigo 20 da Mensagem nº 7.754/2015, com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

[...]

III – quando por ocasião do deslocamento de animais para participação em feiras da agricultura familiar.” (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 2015.


Deputado **MOÍSES BRAZ**
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar da GTA o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural quando do trânsito e descolamento de animais de sua propriedade para participação em feiras da agricultura familiar.

Hoje em virtude das dificuldades econômicas vividas pelos agricultores familiares, que enfrentam um período de seca instalada há mais de quatro anos, onde vários municípios decretaram estado de emergência por falta d'água e a perda da safra chega a 100% em relação às culturas de milho, arroz e feijão, nada mais justo que isentá-los da cobrança dessa taxa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 75/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o caput do art.23 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. Ficam revogadas as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE) de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do Anexo Único da Lei nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e **21 a 37** do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O item nº 38 do Anexo VII desta Lei será dividido em duas categorias: **38.1 – Licenciamento de Veículos, no valor de 30 UFIRCEs, e 38.2 – Licenciamento de Moto, no valor de 25 UFIRCEs.**

Art. 2º. Suprime no Anexo VII - Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Departamento Estadual de Trânsito (Detran) o item 38 e acrescenta os itens 38.1 e 38.2 ao mesmo Anexo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

1	1ª Habilitação - uma categoria	16
2	Renovação / CNH	11

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Diocélia Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

3	Serviço de 2ª Via CNH	7
4	Reteste de Exame de Legislação	11
5	Reteste de Exame de Prat. Direção	12
6	Licença de Aprendizagem – LADV	5
7	Exame de Prática de Direção	12
8	Exame de Legislação	11
9	Confecção de CNH	8
10	Carteira Internacional	37
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5
12	Taxa de Expediente	7
13	Autorização para Regravação de Chassis	18
14	Licença para uso de placa de experiência	32
15	Transferência de Veículo	19
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23
17	Primeiro Emplacamento Veículos Novos	46
18	Registro Veículos outro Estado	45
19	Alteração de Dados	9
20	Coleta de Biometria	11
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo – CRV	13
22	2ª Via do CRLV	13
23	Taxa Serviços Busca / Pesquisa	6
24	Mudança de Placa e/ou Tarjeta	19
25	Baixa de Gravame	15
26	Inclusão de Gravame	15
27	Alteração das características do veículo	13
28	Baixa de Veículo	13

Av. Deodoro da Fonseca, 2907 - Bairro: Distrito Tupy - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

29	Cadastro Instituição Financeira	143
30	Vistoria Veicular Especial	24
31	Vistoria Veicular Externa	42
32	Vistoria Veicular	20
33	Realização de Perícia	26
34	Laudo de Perícia	19
35	Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	3
36	Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	5
37	Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	10
38.1	Licenciamento Anual de Veículos	30
38.2	Licenciamento Anual de Motos	25
39	Emplacamento Externo – Moto	20
40	Emplacamento Externo – Veículo	35
41	Implantação para Veículos Importados/Prototipos	60
42	Reboque de veículo de 02/03 rodas	21
43	Reboque de veículo com até 3500 kg de PBT	40
44	Reboque de veículo com mais de 3500 kg de PBT	59
45	Credenciamento Renovação de Agente	27
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105
47	Placa Escolhida	72
48	Implantação de Restrição Administrativa	15
49	Expedição de CRV / CRLV	5
50	Registro de Contrato Moto	37
51	Registro de Contrato Veículo	75



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.

Deputado Evandro Leitão

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o caput do art.23 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, beneficiando com um tratamento diferenciado os proprietários de motos que tem o menor poder aquisitivo em relação aos proprietários de carros.

Também modifica o Anexo VII, suprimindo no Anexo VII - Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) o item 38 e acrescenta os itens 38.1 e 38.2 ao mesmo anexo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.

Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 76 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

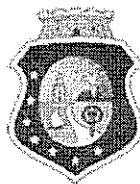
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o Anexo V - Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, especificadamente os **itens 1.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 8.1 e 8.13** do referido anexo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Numeração	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva e Febre Aftosa	Cabeça	2,00
1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS -E)	Documento	7,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Filial – (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) – (Renovação Anual)	Documento	32,00

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Diasfóia Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL		
2.1. Trânsito animal		
2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Bovino, Bubalino ou Ratitas (por cabeça)	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno	Cabeça	0,50
2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça	0,45
2.1.4. Frangos	1000 aves ou fração	5,00
2.1.5. Ovos férteis	Caixa	1,68
2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos) - a cada 1000 aves	1000 aves ou fração	3,00
2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticos	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos	Documento	15,00
2.1.9. Alevinos	Documento	10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de GTA para outras Espécies de Animais	Documento	10,00
2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento	
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	7,00
2.1.13.2. De 03 a 06 animais	Documento	9,00
2.1.13.3. Acima de 06 animais	Documento	11,00
2.1.14. Blocos para emissão de GTA e CIS-E	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal		
2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes	Documento	10,00
2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais	Documento	2,00
3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE		
3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

3.2. Abate de suíno	Cabeça	0,30
3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça	0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de Pescado	Tonelada	0,50
3.6. Inspeção de industrialização de leite (taxas mensais)		
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino - 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino- 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,15
3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite – 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,11
3.7. Inspeção de outros produtos (taxas mensais)		
3.7.1. Inspeção de mel e derivados – 100kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas – 100kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis – 1000 ovos e fração proporcional	1000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,26
3.7.6. Subprodutos não comestíveis – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO/RENOVAÇÃO ANUAL/CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA		
4.1. Registro/Renovação Anual (Agroindustrial)		
4.1.1. Inicial de Estabelecimentos Agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto	Documento	57,54
4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento	157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.7. Transferência de registro	Documento	157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)		

Av. Dom Expedito de Menezes, 2907 - I. Bairro: Dias Fria Torquato - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas		
4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 até 50.000 aves	Documento	28,00
4.2.1.4. acima de 50.000 até 100.000 aves	Documento	55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves	Documento	138,00
4.2.2. Registro e Renovação anual de granjas suinícolas		
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 até 300 animais	Documento	17,00
4.2.2.3. acima de 300 até 500 animais	Documento	28,00
4.2.2.4. acima de 500 até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais	Documento	55,00
4.2.3. Registro e Renovação anual de unidades aquícolas		
4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 até 10 ha de viveiro		20,00
4.2.3.3. acima 10 até 20 ha de viveiro		30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m ³ de Tanques rede (T.R)		10,00
4.2.3.6. acima 500 m ³ até 5.000 m ³ de (T.R)		30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m ³ até 20.000 m ³ de (T.R)		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m ³ de (T.R)		60,00
4.3. Cadastro e Renovação Anual		
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50
4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.3. Curtumes e salgadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	25,00

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Benfica - Teresopolis - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	100,00
4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos programas sanitários) (Cadastro e renovação anual)	Documento	15,00
4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	15,00
5. LICENÇA DE ATIVIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS		
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e insumos):		
5.1.1.1. Âmbito Municipal	Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional	Documento	100,00
5.1.1.3. Âmbito Internacional	Documento	200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais	Documento	60,00
5.2.2 Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos)	Documento	118,00
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil)	Documento	234,00
5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de	50,00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

	Consolidação	
7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem		
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	5,00
7.2. Acima de 5 hectares	Unidade de produção	10,00
8. OUTROS SERVIÇOS		
8.1. Vacinação Compulsória	Animal	0,50
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	100,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00
8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Praga	10,00
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Inscrição	14,98
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
8.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
8.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00
9.1. Pessoa Física	Documento	3,00
9.2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
9.3. Pesquisa	Documento	15,00
10.1. Pessoa Física	Documento	15,00

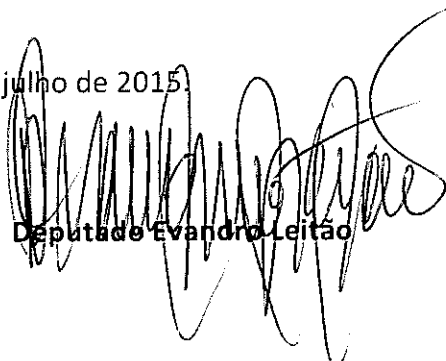


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

10.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
10.3. Pesquisa	Documento	30,00
COMISSÕES		
11.1. Pessoa Física	Documento	30,00
11.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
11.3. Pesquisa	Documento	60,00
RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, PASSAGENS, DESPESAS DE ALUGUÉIS, DESPESAS DE AGUAS		
12.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	30,00
12.2. Caminhões de 1.000 a 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



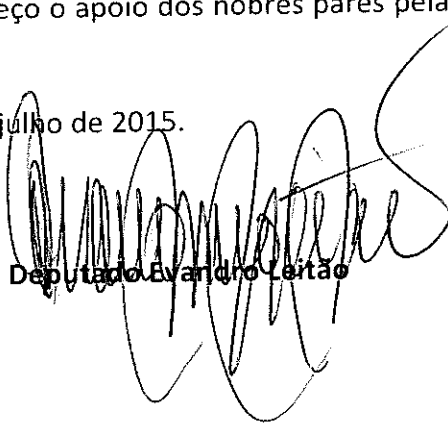
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o Anexo V - Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, **especificadamente os itens 1.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 8.1 e 8.13** do referido anexo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 15 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 77 à Mensagem nº 37/2015

Esta Emenda modifica o §2º, §3º e acrescenta o §4º, todos do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - modifica o §2º, §3º e acrescenta o §4º ao artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, com as seguintes redações:

Art. 8º - (...)

§2º Para os efeitos do inciso IV do **caput** deste artigo, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§3º A avaliação da deficiência prevista no §2º do **caput** deste artigo será regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º São isentos da taxa de que trata o Item III do Anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Justificativa

A modificação acima sugerida adéqua a proposta proveniente do Executivo aos ditames legais do Estatuto da Pessoa do Deficiência.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

EMENDA ADITIVA Nº 78 /2015
A MENSAGEM N.º 37/2015 (Mensagem nº. 7.754/2015)

Cria o inciso VII, do ART. 8º, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º **Cria o inciso VII, do ART. 8º**, da Mensagem 37/2015 que, passará a ter a seguinte redação:

Art 8 ...

VII – Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA, EM _____ DE JULHO DE 2015.**

DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB

JUSTIFICAÇÃO

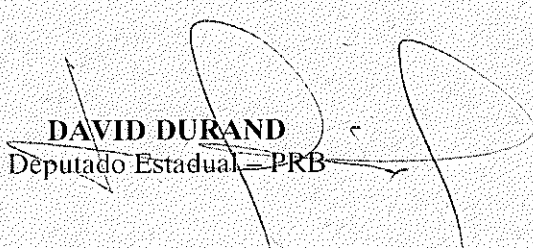
O Estatuto do Idoso, Lei nº 1.741 de 01 de outubro de 2003 dispõe que:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

É sabido as dificuldades enfrentas pelos idosos em virtude dos gastos originados com cuidados de saúde e, principalmente em dias atuais onde continuam sendo arrimo de seus lares, o colocam em situação financeira desfavorável.

Da mesma forma que os idosos possuem passe livre nos transportes coletivos, nada mais justo que isenta-los do pagamento de taxa para emissão de segunda via de carteira de identidade.

DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA nº 79/2015

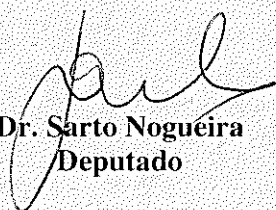
**DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 24º
DO PROJETO DE LEI Nº 37/2015 QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.754/2015, QUE DISPÕE SOBRE A
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O artigo 24º do Projeto de Lei nº 37/2015 que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015 do Poder Executivo do Estado que passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 12, 20 e 39 a 51 do Anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE), ficando os serviços e a cobrança dos itens 50 e 51 do Anexo VII a serem regulamentados por decreto governamental, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.736/2014”.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2015.**


Dr. Sarto Nogueira
Deputado


Zé Ailton Brasil
Deputado



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

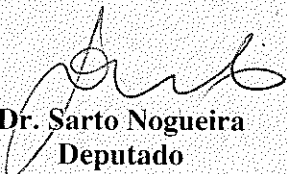
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa, ao alterar o disposto no Artigo 24 da Mensagem de Lei em destaque, assegurar o cumprimento integral da Lei nº 15.736, de 29 de dezembro de 2014, a qual autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos para realizar os registros dos Contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor e contratos de consórcios, nos termos do Código Civil Brasileiro e também da Resolução nº 320 do CONTRAN.

Para melhor entendimento, faz-se necessário esclarecer que no Direito Pátrio, a atividade de registro é privativa das Serventias Extrajudiciais, conforme artigo 236 da Constituição Federal e também da Lei Federal nº 8.935/1994. Assim, o registro dos contratos acima aludidos, devem ser realizados no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, sendo providência que, a par dos efeitos legais ordinários de outorga de validade ao negócio jurídico em questão, tem como finalidade a proteção da confiança legítima do adquirente do bem quanto à titularidade da propriedade adquirida, assim como proteção a terceiros que eventualmente, no futuro, possam vir a adquirir o mesmo bem. No caso da propriedade fiduciária de veículos automotores, o registro do contrato, gerando a presunção de publicidade do mesmo, considerando a realidade contratual brasileira, em que esta espécie de contrato, em geral, é celebrada no contexto de uma relação de consumo visando à aquisição do automóvel, a exigência do registro destaca-se como providência de proteção do consumidor, sujeito vulnerável titular de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, e destinatário de ordem pública constitucional de proteção.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2015.**


Dr. Sarto Nogueira
Deputado


Zé Ailton Brasil
Deputado



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 128/2015

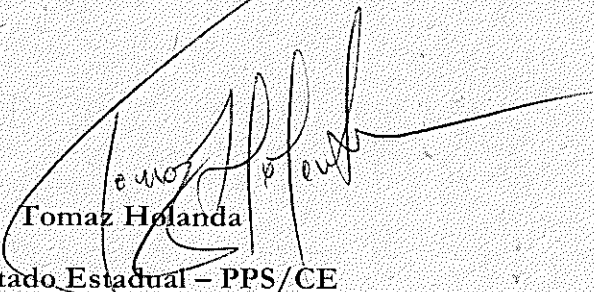
Fortaleza, 18 de julho de 2015.

Ao Diretor do Departamento Legislativo

Sr. Carlos Alberto

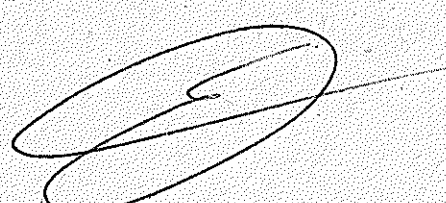
Dirijo-me a vossa senhoria para solicitar a **retirada da emenda nº 68/2015 e 65/2015 feitas à Mensagem nº 37/2015. Aproveitamos a oportunidade para juntar duas emendas em substituição às mesmas.**

Fortaleza, 18 de julho de 2015.



Tomaz Holanda

Deputado Estadual – PPS/CE



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 80 à Mensagem nº 37/2015

Esta Emenda modifica o artigo 8º da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o artigo 8º da Mensagem nº 37/2015; que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

II - a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade, bem como da 2º (segunda) via, desde que esta se enquadre nas seguintes situações:

- a) aos reconhecidamente pobres, desde que inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS);
- b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial;
- c) em gozo do benefício do seguro desemprego.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

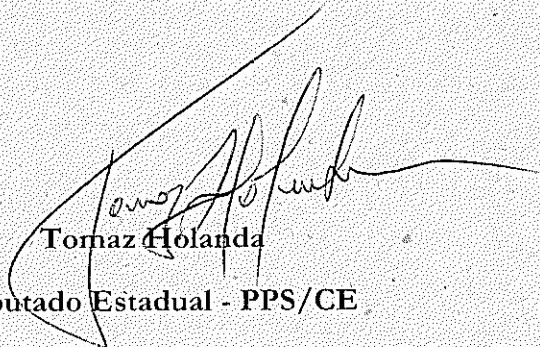


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

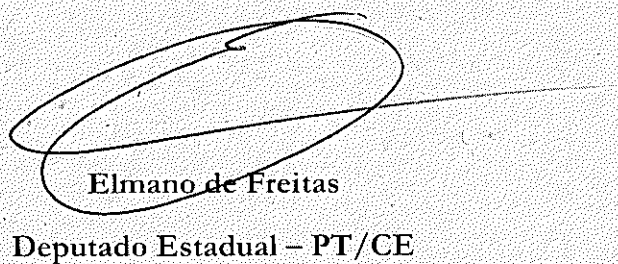
Justificativa

Esta Emenda visa modificar a redação feita na emenda nº 68/2015.

Fortaleza, 18 de julho de 2015.



Tomaz Holanda
Deputado Estadual - PPS/CE



Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 81 à Mensagem nº 37/2015

Esta Emenda modifica o inciso III do artigo 20 da Mensagem nº 37/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso III do artigo 20 da Mensagem nº 37/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa modificar a redação feita na emenda nº 65/2015.

Fortaleza, 18 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 82/2015

**A Proposição nº 37/2015, que acompanha a MENSAGEM nº7.754, de
01 de julho de 2015.**

**Acrescentam dispositivos ao Projeto de
Lei nº 37/2015, que acompanha a
Mensagem nº 7.754/2015, na forma que
indica.**

Art. 8º São isentos de taxa, além do disposto no art. 7º desta Lei:

[.....]

**VII –as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo
Simples Nacional, quando o valor do crédito tributário for inferior a 20.000
(vinte mil) UFIRCES, nos casos especificados nos subitens 1.9.1 a 1.9.4
do item 1.9 do Anexo IV desta Lei.**

Sala das sessões, Fortaleza, 15/07/2015.

Deputada Rachel Marques



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 83/2015

A Proposição nº 37/2015, que acompanha a MENSAGEM nº7.754, de 01 de julho de 2015.

Acrescentam dispositivos a Proposição nº 37/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, na forma que indica.

Art. 20. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), aprovada pela Instrução Normativa nº18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas seguintes hipóteses:

[.....]

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 3 (três) caprinos, ovinos ou suínos.

Sala das sessões, Fortaleza, 15/07/2015.

Deputada Rachel Marques

EMENDA ADITIVA Nº 84/2015
A MENSAGEM N.º 37/2015, (Mensagem nº 7.754/2015).

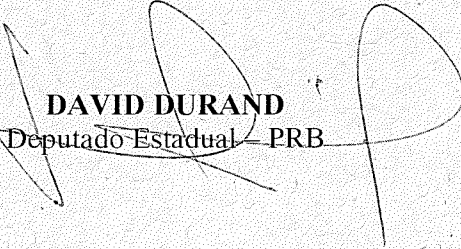
Cria o inciso VII, do ART.8º, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º **Cria inciso VII, Art. 8º**, da Mensagem 37/2015 que, passará a ter a seguinte redação:

Art 8º...

VII – Estudantes da educação básica e superior da rede pública e particular de ensino.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE JULHO DE 2015.


DAVID DURAND
Deputado Estadual – PRB

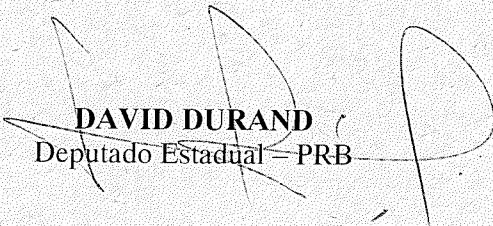
JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de desburocratizar o procedimento para emissão da segunda via da carteira de identidade, com a caracterização da pobreza na forma da Lei, mister contemplar o estudante da educação básica e superior com a isenção do recolhimento da taxa da emissão de segunda via.

Vale ressaltar, que presume-se pobre na forma da Lei aquele que não está em condição economicamente ativa.

Inclusive a classe dos estudantes é reconhecida como iposuficiente para fins de pagamento de tarifa de transporte público e atividades de lazer (meia cultural, teatro, cinema e etc.).

Conto com apoio dos meus pares para garantir a aprovação da presente Emenda para assegurar dignidade e cidadania aos estudantes cearenses.


DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 85 à Mensagem nº 37/2015

Esta Emenda Modifica o §2º, §3º e §4º e suprimem os incisos I, II e III, todos do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §2º, §3º e §4º e suprimem os incisos I, II e III, todos do artigo 8º da Mensagem nº 37/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º (...)

§2º Para os efeitos do inciso IV do **caput** deste artigo, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§3º A avaliação da deficiência prevista no §2º do **caput** deste artigo será regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§4º São isentos da taxa de que trata o Item III do Anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º - Ficam suprimidos os incisos I, II e III do §2º do artigo 8º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

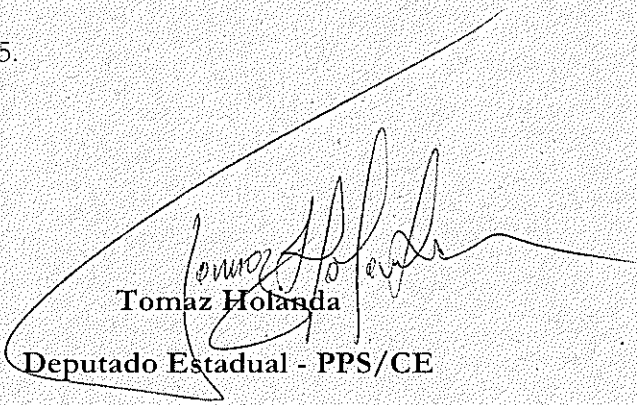


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Esta Emenda visa adequar a presente emenda com os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.



Tomaz Holanda

Deputado Estadual - PPS/CE



Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 49/2015

Fortaleza, 16 de julho de 2015

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria, solicitar a retirada das seguintes emendas: 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 31, 32 e 33, da mensagem 37/2015.

Atenciosamente,

Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 86 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

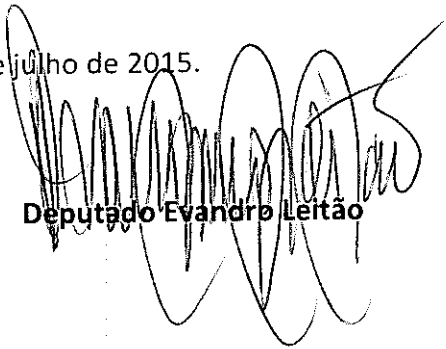
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente, a **qualquer título, pelo** uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. (CEASA-CE), qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 16 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



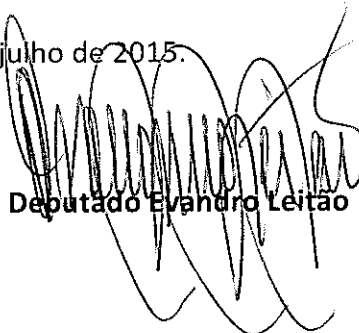
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 16 de julho de 2015.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 87 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.754/15

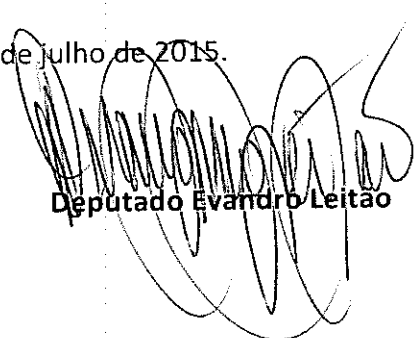
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o art. 36 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam **uso, a título oneroso, de** imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 16 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



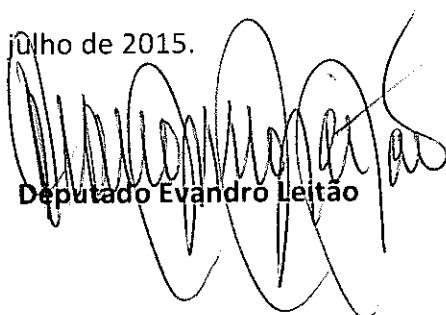
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o art. 36 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.754/2015, de 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 16 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 50/2015

Fortaleza, 16 de julho de 2015

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria, solicitar a retirada das seguintes emendas: 5, 8, 10, 11, 22, 23, 25, 26 e 29, da mensagem 37/2015, por ter sido objeto de readequação de texto.

Atenciosamente,

Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 88/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.7º (...)

VI - as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, conforme disposto em regulamento.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 89/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 7º (...)

VII – as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declarada de utilidade pública, registradas no departamento competente, conforme parâmetros a serem fixados em regulamento.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 90/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o §5º ao art. 7º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 7º (...)

§5º Os processos administrativos relacionados a não incidência e isenção serão apreciados e decididos por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 91/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se inciso VIII ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 8º.

(...)

VIII – as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda até dois salários mínimos, relativamente ao item 2 do Anexo VII desta Lei


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

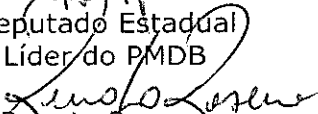
Nº 92/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art.8º (...)

IX – os serviços de busca e fornecimento de informação, no âmbito dos órgãos estaduais, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos.


André Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Renato Rosendo
Deputado Estadual
PSOL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 93/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos IV ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 20.

(...)

IV – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 5 (cinco) caprinos, ovinos ou suínos.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Rachel Marques
Deputada Estadual
PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 014/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se os incisos V ao art. 20 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 20.

(...)

V – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, desde que estes animais tenham sido transmitidos ~~causamoris~~, nos termos dispostos em regulamento.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 95/15

Modifica dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º O art.25 do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

" Art. 4º (...)

§1º. Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 300.000 (trezentas mil) UFIRCEs.

§ 2º. A importância arrecadada pelo Estado, na forma do inciso VII, bem como no §1º, do art. 4º desta Lei, será destinada conforme os seguintes percentuais:

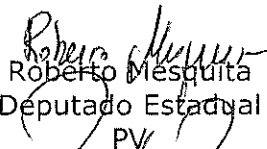
I – 75% para o Fundo do Desenvolvimento, Esporte e Juventude, nos termos da Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003;

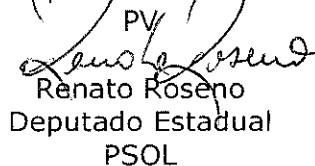
II – 15% para programas de combate à seca, preferencialmente na aquisição de máquina perfuratriz e poços profundos;

III – 10% para o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente – FECA, nos termos da Lei nº 12.183, de 5 de outubro de 1993." (NR)


Aulício Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB


Roberto Mesquita
Deputado Estadual
PV


Renato Rosendo
Deputado Estadual
PSOL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 96/15

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta o §2º ao art. 26 e renumera o parágrafo único para §1º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, com as seguintes redações:

Art.26(...)
(...)

§2º No prazo de um ano após a publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a gestão da Loteria Estadual do Ceará.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/07/2015 14:21:04	Data da assinatura:	16/07/2015 14:22:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVADNRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 52/2015

Fortaleza, 16 de julho de 2015

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria, solicitar a retirada das seguintes emendas: 37/15 e 91/2015, da mensagem 37/2015, por ter sido objeto de readequação de texto.

Atenciosamente,

Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 97/15

Acrescenta dispositivos a projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

Art.1º Acrescenta-se inciso VIII ao art. 8º do projeto de lei oriundo da mensagem 7754/2015.

Art. 8º.

(...)

VIII – as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda até um salários mínimos, relativamente ao item 2 do Anexo VII desta Lei


Audie Mota

Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 31/2015

Fortaleza-CE, 16 de Julho de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Roberto Mesquita, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria, solicitar a retirada da emenda nº 1, da Proposição 37/2015 – Oriunda da Mensagem nº 7.754/2015.

Atenciosamente,

Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PV

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - MENSAGEM Nº 7.754 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2015 16:33:09	Data da assinatura:	16/07/2015 16:33:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS DA MENSAGEM 7.754 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2015 16:39:30	Data da assinatura:	16/07/2015 16:40:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 06, 07, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS À MENSAGEM Nº 7.754 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2015 16:43:39	Data da assinatura:	16/07/2015 16:44:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 30, 36, 41, 53, 58, 78 e 84.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 32/2015

Fortaleza-CE, 16 de Julho de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Roberto Mesquita, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria, solicitar a retirada da emenda nº 36, da Proposição 37/2015 – Oriunda da Mensagem nº 7.754/2015.

Atenciosamente,


Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PV

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/07/2015 18:34:29	Data da assinatura:	16/07/2015 18:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.754 - DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 37/2015, oriunda da mensagem nº 7.754/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 38 (trinta e oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Caracterizam-se as taxas por serem uma espécie de tributo de natureza vinculada à atuação estatal configurando-se em expressão do princípio da igualdade, na medida em que servem como Contraprestação em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do inciso II, do art. 145, da Constituição Federal de 1988.

Observado-se o texto Constitucional deste Estado, percebe-se que a disposição constitucional acima realiza o princípio da simetria a partir da redação do art. 191, inciso II que se justifica pela necessidade premente de arrecadar os valores indispensáveis à manutenção estatal atingindo reflexamente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dentre eles, o de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, CF/1988).

Nesse ponto, a partir do exercício da competência comum conferida aos entes políticos, para o estabelecimento das taxas, visa o presente Projeto de Lei a aprimorar os institutos já estabelecidos na legislação vigente, tendo em conta as mudanças ocorridas desde 1988 na forma como o Estado presta serviços públicos, bem como realiza as atividades de poder de polícia.

Analisando-se a natureza contraprestacional das taxas, a qual visa a remunerar o Estado por gastos realizados em prol de pessoas individualmente consideradas, percebe-se que a Lei nº 11.529, de 1988, na

atualidade, tem apresentado dificuldades para a realização de tal interesse, tendo em vista que os valores nela consignados encontram-se inferiores aos gastos efetivamente realizados pelo aparelhamento estatal na prestação de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia.

Diante disto, vem este Projeto de Lei redesenhar inteiramente a sistemática de tributação relativa às taxas, aproximando-se da contraprestacionalidade inerente a tal espécie tributária e alcançando-se diversos serviços que se encontravam fora de tal sistemática.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 37/2015 (oriunda da mensagem nº 7.754/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

DAS EMENDAS

Voto pela **APROVAÇÃO** das Emendas Nºs 6, 7, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97. Voto pela **REJEIÇÃO** das Emendas Nºs 30, 41, 53, 58, 78 e 84.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS À MENSAGEM Nº 7.754 - DEP. ZÉAILTON BRASIL		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2015 19:25:39	Data da assinatura:	16/07/2015 19:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAílton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 54, 55, 56, 71, 72, 75, 76, 86 e 87.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 37/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.754/2015) - EMENDAS		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	16/07/2015 20:57:03	Data da assinatura:	16/07/2015 20:59:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
16/07/2015

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Trata-se de emendas propostas à Mensagem 37/15 (oriunda da Mensagem 7.754/2015), que versa sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público. Levando em consideração a normatização pertinente à matéria, emitimos PARECER FAVORÁVEL às emendas sob nossa relatoria, quais sejam as emendas 54, 55, 56, 71, 72, 75, 76, 86 e 87.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'Z' inicial proeminente e uma 'B' final fechada.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CICTS, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2015 21:09:06	Data da assinatura:	16/07/2015 21:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: Mensagem nº 37/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.754) e 97 Emendas	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem nº 37/2015 - oriunda da Mensagem Nº 7.754) e Deputados Estaduais (97 Emendas)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão (Mensagem nº 37/2015 - oriunda da Mensagem Nº 7.754 e Emendas nºs 06, 07, 28, 30, 36, 41, 48, 52, 53, 58, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97. Deputado ZéAílton Brasil (Emendas nºs 54, 55, 56, 71, 72, 75, 76, 86 e 87)	
PARECERES: Deputado Evandro Leitão (Favorável à Mensagem e às Emendas nºs 06, 07, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97, e Contrário às Emendas nºs 30, 36, 41, 53, 58, 78 e 84);	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos Relatores, com votos contrários dos Deputados Audic Mota e Dra. Silvana à Mensagem e votos contrários dos Deputados Audic Mota, Dra. Silvana e Walter Cavalcante às Emendas nºs 30 e 41.

As Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 57, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 83, 91 foram retiradas por solicitação dos autores.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/07/2015 21:46:57	Data da assinatura:	16/07/2015 21:47:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nº 06, 07, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS A MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/07/2015 22:41:30	Data da assinatura:	16/07/2015 22:42:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS A MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.754 - DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas de **ns.º 06, 07, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97** da mensagem nº 37/2015, oriunda da mensagem nº 7.754/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 06, 07, 28, 48, 52, 59, 61, 64, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96 e 97 ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 37/2015 (oriunda da mensagem nº 7.754/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/07/2015 22:52:02	Data da assinatura:	16/07/2015 22:52:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nº 54, 55, 56, 71, 72, 75, 76, 86 e 87.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS À MENSAGEM N.º 37/15		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/07/2015 06:59:11	Data da assinatura:	17/07/2015 07:00:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/07/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas de n.ºs: 54, 55, 56, 71, 72, 75,76, 86 e 87, de autoria do Deputado Evandro Leitão à Mensagem n.º 37/15, oriunda da mensagem n.º 7.754, que DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2015 08:45:35	Data da assinatura:	17/07/2015 08:48:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 37/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.754)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS AUDIC MOTA, RENATO ROSENO, EVANDRO LEITÃO, LEONARDO PINHEIRO, ELMANO FREITAS, MOISÉS BRAZ, ELMANO FREITAS, DR. SARTO, ZÉAILTON BRASIL, RACHEL MARQUES E TOMAZ HOLANDA.	
RELATORES DAS EMENDAS: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2015 10:57:41	Data da assinatura:	17/07/2015 11:41:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/07/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º O serviço público a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção II Dos Contribuintes

Art. 5º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

- I** - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;
- II** - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Seção III Da Não Incidência e da Isenção

Art. 6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a celebração do casamento civil;

III - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art. 1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - partido político, inclusive suas fundações;

IV - templo de qualquer culto;

V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

VI - as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, conforme disposto em regulamento;

VII - as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declarada de utilidade pública, registrada no departamento competente, conforme parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva à Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo aplica-se à instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§5º Os processos administrativos relacionados a não incidência e isenção serão apreciados e decididos por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 8º São isentos de taxa, além do disposto no art. 7º desta Lei:

I - a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

II - a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade, bem como da 2ª (segunda) via, desde que esta se enquadre nas seguintes situações:

a) aos reconhecidamente pobres, desde que inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial;

c) em gozo do benefício do seguro-desemprego;

III - a prática de atos e expedição de documentos relativos:

a) às finalidades militares ou eleitorais;

b) nos interesses dos hansenianos, bem como de suas caixas beneficentes;

c) nos interesses das pessoas com hemofilia;

IV - as pessoas com deficiências;

V - o registro de diploma e certificados com habilitação profissional dos alunos do ensino médio da rede pública estadual, bem como dos alunos das escolas conveniadas com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará;

VI - os microempreendedores individuais, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - os teatros;

VIII - circos e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, blocos carnavalescos e assemelhados;

IX - a expedição da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional – CNH, e sua renovação pelos agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica;

X - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, quando o valor do crédito tributário for inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRCEs, nos casos especificados nos subitens 1.9.1 a 1.9.4 do item 1.9 do anexo IV desta Lei;

XI - os serviços de busca e fornecimento de informação, no âmbito dos órgãos estaduais, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos;

XII - as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda até 1 (um) salário-mínimo, relativamente ao item 2 do anexo VII desta Lei.

§ 1º Os reconhecidamente pobres são isentos de pagamento de taxas quando da emissão de certidões emitidas pelo cartório de registro civil, observadas as condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Para os efeitos do inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 3º A avaliação da deficiência prevista no § 2º do *caput* deste artigo será regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º São isentos da taxa de que trata o item III do anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Seção IV Dos Valores e do seu Recolhimento

Art. 9º Para efeito de cálculo da taxa prevista nesta Lei, tomar-se-á o produto dos coeficientes constantes dos anexos pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou qualquer índice que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRCE vigente na data do recolhimento.

Art. 10. A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será lançada e cobrada pelos valores apurados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas previstas nesta Lei será de responsabilidade do contribuinte nos prazos definidos em ato normativo expedido pelo titular do órgão competente para sua cobrança.

Art. 11. O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º A restituição será autorizada por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

§ 2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Seção V Dos Acréscimos Moratórios

Art. 12. O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O débito fiscal da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o art. 16 desta Lei, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção VI Da Arrecadação

Art. 13. Compete à Secretaria da Fazenda o controle do Sistema de Arrecadação de taxas previstas nesta Lei.

Art. 14. A receita das taxas previstas nesta Lei será destinada ao Tesouro do Estado ou aos respectivos órgãos, conforme o caso.

Seção VII Da cobrança da taxa

Art. 15. Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo de que trata o parágrafo único do art. 10, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Transcorridos 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto no parágrafo único do art. 10 sem que o contribuinte efetue o recolhimento da taxa, o órgão competente para a sua cobrança informará o inadimplemento à Procuradoria - Geral do Estado - PGE, que deverá proceder a inscrição do débito em dívida ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 16. As infrações a esta legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando for o caso:

I - alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento;

II - utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento.

§ 1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com as taxas, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação da irregularidade, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros e da multa moratórios.

§ 2º A apuração das infrações previstas no *caput* deste artigo será feita mediante processo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Constatada a efetiva ocorrência da infração, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para análise e adoção das providências cabíveis.

Art. 17. Quando se tratar de exercício regular do poder de polícia, a habilitação do interessado, para os respectivos fins, junto às repartições competentes, será precedida do regular pagamento da taxa devida na forma desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção IX Da Cooperação entre os Órgãos Públicos

Art. 18. Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

Seção X Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 19. As Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, de Vistoria Técnica em Edificações a pedido, referidas no anexo I desta Lei, devem ser calculadas segundo a fórmula: $FM \times 2 \text{ UFIRCEs} \times A(M^2)$, onde:

I – A é a área total construída em metros quadrados (m^2);

II – FM é o fator multiplicador dos riscos, em relação à carga de incêndio, apresentado pela edificação, conforme o anexo I de que trata esta Lei.

§ 1º A área construída e o risco de incêndio são diretamente proporcionais ao tempo dispendido na vistoria, ao número de fiscais envolvidos e aos recursos utilizados para que haja uma efetiva vistoria.

§ 2º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria nos prazos estabelecidos em portaria do Corpo de Bombeiros Militar, mediante requerimento à Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.

§ 3º O contribuinte estará impedido de exercer a atividade quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização, ressalvada a hipótese em que o processo pertinente esteja em tramitação no órgão competente.

§ 4º As edificações classificadas como Residencial conforme o anexo I estão isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica em Edificações a partir da segunda vistoria.

Seção XI Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

Art. 20. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas seguintes hipóteses:

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou feiras de agricultores realizados no território deste Estado;

II – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado

6



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

por seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica;

IV – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 5 (cinco) caprinos, ovinos ou suínos;

V – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, desde que estes animais tenham sido transmitidos *causa mortis*, nos termos dispostos em regulamento;

VI – quando por ocasião do deslocamento de animais para participação em feiras da agricultura familiar.

Art. 21. A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, instituída pela Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar ou reduzir o pagamento das taxas de fiscalização e prestação de serviço público da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.

Seção XII

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN - CE)

Art. 23. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do anexo único da Lei nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nesta mesma data nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O item nº 38 do anexo VII desta Lei será dividido em duas categorias: 38.1 – licenciamento de veículos, no valor de 30 (trinta) UFIRCEs, e 38.2 – licenciamento de moto, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRCEs.

Art. 24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 12, 20 e 39 a 51 do anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, ficando os serviços e a cobrança dos itens 50 e 51 do anexo VII a serem regulamentados por decreto governamental, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.736, de 29 de dezembro de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção XIII

Da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE

Art. 25. O art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII e § 2º, renomeando o parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 4º ...

VIII – deverá informar, semestralmente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa valor arrecadado pelo Tesouro oriundos da Loteria, bem como a aplicação destes recursos, os dados das entidades e os valores recebidos por cada uma e quais os programas sociais atendidos.

§ 1º Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 300.000 (trezentas mil) UFIRCEs.

§ 2º A importância arrecadada pelo Estado, na forma do inciso VII, bem como no §1º, do art. 4º desta Lei, será destinada conforme os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para o Fundo do Desenvolvimento, Esporte e Juventude, nos termos da Lei Complementar nº 36, de 6 de agosto de 2003;

II - 15% (quinze por cento) para programas de combate à seca, preferencialmente na aquisição de máquina perfuratriz e poços profundos;

III – 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente – FECA, nos termos da Lei nº 12.183, de 5 de outubro de 1993.” (NR)

Art. 26. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei de forma diversa à estabelecida no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento em valor inferior a 100.000 (cem mil) UFIRCEs.

§ 1º O disposto neste artigo não confere à Loteria Estadual do Ceará – LOTECE, qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º No prazo de um ano após a publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a gestão da Loteria Estadual do Ceará.

Seção XIV

Das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente, a qualquer título, pelo uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º O valor relativo à remuneração de que trata o *caput* deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 28. Serão de responsabilidade dos permissionários, concessionárias e autorizados os pagamentos, em forma de rateio, proporcional às áreas utilizadas, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança e vigilância, além de outras obrigações que porventura venham a ser ajustados no instrumento público que conferir o direito de ocupação dos espaços físicos.

Art. 29. Os gestores da CEASA-CE deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, adequar à legislação, inclusive no que pertine às disposições desta Seção, os termos firmados com os concessionários, permissionários e autorizados.

Seção XV

Da remissão dos créditos de natureza não tributária inscritos ou não em dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE

Art. 30. Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE, e que sejam relativos aos exercícios de 2010 a 2013, até o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa física.

§ 1º O valor da remissão definido no *caput* deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º A pessoa física que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) poderá obter o benefício da remissão prevista, no limite do *caput*, desde solicite o benefício ao DETRAN até 30 de dezembro de 2015, quitando o valor remanescente do débito.

§ 3º O beneficiário da remissão prevista na forma do parágrafo anterior poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 4º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 31. Fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, autorizado a proceder a cobrança dos débitos inscritos em sua Dívida Ativa por meio de protesto em Cartório de Protesto de Títulos, bem como através de outros meios regulamentados de cobrança de débitos.

Seção XVI Disposições Gerais

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente às taxas, no que couber, a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 34. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

§ 1º Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão implementar o recolhimento por meio de DAE em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Nos casos em que o valor total consignado no respectivo DAE for inferior a 1 (uma) UFIRCE, fica dispensado o seu pagamento.

§ 3º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de estabelecer que o recolhimento de suas receitas seja realizado por meio de DAE.

Art. 35. As taxas cobradas por órgãos da administração pública estadual direta e indireta, de qualquer dos Poderes, que não foram explicitamente mencionadas nesta Lei, continuarão em vigor, e sua cobrança deverá ser efetuada com obediência às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam uso, a título oneroso, de imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 2º O valor relativo à receita de que trata o *caput* deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º Excepcionalmente, o patamar fixado no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), por Ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se trate de empreendimento novo e que se localize fora de zona metropolitana.

§ 4º Para os fins do §3º do *caput* deste artigo, considera-se empreendimento novo aquele que tenha menos de 10 (dez) anos de contrato firmado junto à Administração Pública.

Art. 37. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988 e 14.276, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, exceto em relação aos arts. 25, 26, 27, 28, 30, 31 e 36, cuja vigência inicia na data da publicação desta Lei, observado o disposto nos arts. 29 e 34.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

per

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO).	FM x 2 UFIRCEs x 2 A(M)
1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS.	FM x 2 UFIRCEs x 2 A(M)
1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO.	500,00
1.4. EMISSÃO DA 2ª VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE.	12,00
1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL.	10,00
1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO	10,00
1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS MATERIAIS E/OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO.	85,00
1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO, DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.	85,00
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT.	25,00

guy

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO E FATOR MULTIPLICADOR

Risco – Fator Multiplicador

Baixo e Médio (B/M) – 0,06

Alto (A) – 0,12

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A CARGA DE INCÊNDIO DO TIPO DE IMÓVEL ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO¹

OCUPAÇÃO/USO ¹	DESCRIÇÃO ¹	DIVISÃO ¹	RISCO
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	B/M
	Apartamentos	A-2	B/M
	Casas térreas ou sobrados	A-1	B/M
	Pensionatos	A-3	B/M
Serviços de Hospedagem	Hotéis	B-1	B/M
	Motéis	B-1	B/M
	Apart-hotéis	B-2	B/M
	Açougue	C-1	B/M
	Antiguidades	C-2	B/M
	Aparelhos domésticos	C-1	B/M
	Armarinhos	C-1	B/M
	Armas	C-1	B/M
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C-1	B/M
	Artigos de cera	C-2	A
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	B/M
	Automóveis	C-1	B/M
	Bebidas destiladas	C-2	B/M
	Brinquedos	C-2	B/M
	Calçados	C-2	B/M
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	B/M
	Ferragens	C-1	B/M
	Floricultura	C-1	B/M
Comercial Varejista, Loja	Galeria de quadros	C-1	B/M
	Livrarias	C-2	B/M
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/ C-3	B/M
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	B/M
	Materiais fotográficos	C-1	B/M

par

Serviços Profissionais, Pessoais e Técnicos	Móveis	C-2	B/M
	Papelarias	C-2	B/M
	Perfumarias	C-2	B/M
	Produtos têxteis	C-2	B/M
	Relojoarias	C-2	B/M
	Supermercados	C-2	B/M
	Tapetes	C-2	B/M
	Tintas e vernizes	C-2	B/M
	Verduras frescas	C-1	B/M
	Vinhos	C-1	B/M
	Vulcanização	C-2	B/M
	Agências bancárias	D-2	B/M
	Agências de correios	D-1	B/M
	Centrais telefônicas	D-1	B/M
	Cabeleireiros	D-1	B/M
	Copiadora	D-1	B/M
	Encadernadoras	D-1	B/M
	Escritórios	D-1	B/M
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	B/M
	Laboratórios químicos	D-4	B/M
	Laboratórios (outros)	D-4	B/M
	Lavanderias	D-3	B/M
	Oficinas elétricas	D-3	B/M
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	B/M
	Pinturas	D-3	B/M
	Processamentos de dados	D-1	B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Educação e Cultura Física	Academias de ginástica e similares	E-3	B/M
	Pré-escolas e similares	E-5	B/M
	Creches e similares	E-5	B/M
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	B/M
Locais de Reunião de Público	Bibliotecas	F-1	A
	Cinemas, teatros e similares	F-5	B/M
	Circos e assemelhados	F-7	B/M
	Centros esportivos e de exibição	F-3	B/M

page 1

Serviços Automotivos e Assemelhados	Clubes sociais, boates e similares	F-6	B/M
	Estações e terminais de passageiros	F-4	B/M
	Exposições	F-10	A
	Igrejas e templos	F-2	B/M
	Museus	F-1	B/M
	Restaurantes	F-8	B/M
	Estacionamentos	G-1/G-2	B/M
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	B/M
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	B/M
	Hangares	G-5	B/M
	Asilos	H-2	B/M
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	B/M
	Hospitais em geral	H-1/H-3	B/M
	Presídios e similares	H-5	B/M
	Quartéis e similares	H-4	B/M
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	B/M
	Acessórios para automóveis	I-1	B/M
	Acetileno	I-2	B/M
	Alimentação	I-2	B/M
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I-2	B/M
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	B/M
	Artigos de bijuteria	I-1	B/M
	Artigos de cera	I-2	B/M
	Artigos de gesso	I-1	B/M
	Artigos de mármore	I-1	B/M
	Artigos de peles	I-2	B/M
	Artigos de plásticos em geral	I-2	B/M
	Artigos de tabaco	I-1	B/M
	Artigos de vidro	I-1	B/M
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	B/M
	Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	B/M
	Aviões	I-2	B/M
	Balanças	I-1	B/M
	Baterias	I-2	B/M
	Bebidas destiladas	I-2	B/M
	Bebidas não alcoólicas	I-1	B/M
	Bicicletas	I-1	B/M

4

Handwritten signature

	Brinquedos	1 - 2	B/M
	Café (inclusive torrefação)	1 - 2	B/M
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1 - 2	B/M
	Calçados	1 - 2	B/M
	Carpintarias e marcenarias	1 - 2	B/M
	Cera de polimento	1 - 3	A
	Cerâmica	1 - 1	B/M
	Cereais	1 - 3	A
	Cervejarias	1 - 1	B/M
	Chapas de aglomerado ou compensado	1 - 1	B/M
	Chocolate	1 - 2	B/M
	Cimento	1 - 1	B/M
	Cobertores, tapetes	1 - 2	B/M
	Colas	1 - 2	B/M
	Colchões (exceto espuma)	1 - 2	B/M
	Condimentos, conservas	1 - 1	B/M
	Confeitarias	1 - 2	B/M
	Congelados	1 - 2	B/M
	Couro sintético	1 - 2	B/M
	Defumados	1 - 1	B/M
Industrial	Discos de música	1 - 2	B/M
	Doces	1 - 2	B/M
	Espumas	1 - 3	A
	Farinhas	1 - 3	A
	Feltros	1 - 2	B/M
	Fermentos	1 - 2	B/M
	Fiações	1 - 2	B/M
	Fibras sintéticas	1 - 1	B/M
	Fios elétricos	1 - 1	B/M
	Flores artificiais	1 - 1	B/M
	Fornos de secagem com grade de madeira	1 - 2	B/M
	Forragem	1 - 3	A
	Fundições de metal	1 - 1	B/M
	Galpões de secagem com grade de madeira	1 - 2	B/M
	Geladeiras	1 - 2	B/M
	Gelatinas	1 - 2	B/M
	Gesso	1 - 1	B/M

Handwritten signature

grê

Gorduras comestíveis	I - 2	B/M
Gráficas (empacotamento)	I - 3	A
Gráficas (produção)	I - 2	B/M
Guarda-chuvas	I - 1	B/M
Instrumentos musicais	I - 2	B/M
Janelas e portas de madeira	I - 2	B/M
Joias	I - 1	B/M
Laboratórios farmacêuticos	I - 1	B/M
Laboratórios químicos	I - 2	B/M
Lápis	I - 2	B/M
Lâmpadas	I - 1	B/M
Laticínios	I - 1	B/M
Malharias	I - 1	B/M
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I - 1	B/M
Massas alimentícias	I - 2	B/M
Mastiques	I - 2	B/M
Materiais sintéticos ou plásticos	I - 3	A
Metalúrgica	I - 1	B/M
Montagens de automóveis	I - 1	B/M
Motocicletas	I - 1	B/M
Motores elétricos	I - 1	B/M
Móveis	I - 2	B/M
Óleos comestíveis	I - 2	B/M
Padarias	I - 2	B/M
Papéis (acabamento)	I - 2	B/M
Papéis (preparo de celulose)	I - 1	B/M
Papéis (procedimento)	I - 2	B/M
Papelões betuminados	I - 3	A
Papelões ondulados	I - 2	B/M
Pedras	I - 1	B/M
Perfumes	I - 1	B/M
Pneus	I - 2	B/M
Produtos adesivos	I - 2	B/M
Produtos de adubo químico	I - 1	B/M
Produtos alimentícios (expedição)	I - 2	B/M
Produtos com ácido acético	I - 1	B/M
Produtos com ácido carbônico	I - 1	B/M

h 6

Handwritten signature

	Produtos com ácido inorgânico	I - 1	B/M
	Produtos com albumina	I - 3	A
	Produtos com alcatrão	I - 2	B/M
	Produtos com amido	I - 3	A
	Produtos com soda	I - 1	B/M
	Produtos de limpeza	I - 3	A
	Produtos graxos	I - 1	B/M
	Produtos refratários	I - 1	B/M
	Rações	I - 3	A
	Relógios	I - 1	B/M
	Resinas	I - 3	A
	Roupas	I - 2	B/M
	Sabões	I - 1	B/M
	Sacos de papel	I - 2	B/M
	Sacos de juta	I - 2	B/M
Industrial	Sorvetes	I - 1	B/M
	Sucos de fruta	I - 1	B/M
	Tapetes	I - 2	B/M
	Têxteis em geral	I - 2	B/M
	Tintas e solventes	I - 3	A
	Tintas látex	I - 2	B/M
	Tintas não inflamáveis	I - 1	B/M
	Transformadores	I - 1	B/M
	Tratamento de madeira	I - 3	A
	Tratores	I - 1	B/M
	Vagões	I - 1	B/M
	Vassouras ou escovas	I - 2	B/M
	Velas de cera	I - 3	A
	Vidros ou espelhos	I - 1	B/M
	Vinagres	I - 1	B/M
Demais Usos	Demais atividades não enquadradas acima	A	

Nota:

1) A Classificação dos riscos desta tabela tomou como parâmetro a Norma Técnica N°01/2008 do CBMCE.

Handwritten signature

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA SAÚDE

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – CLÍNICA ESPECIALIZADA - Clínica Oftalmológica com cirurgia	180,00
1.2. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE OLHOS	
1.2.1 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
1.2.2 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
1.2.3 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.3. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO-BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.4. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO- ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00

Yefe

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.5. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTO HEMOTERÁPICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.6. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ENTIDADES QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO / MAMOGRAFIA / ODONTOLÓGICO / TOMOGRAFIA / DENSITOMETRIA ÓSSEA / RX ODONTOLÓGICO PANORÂMICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.7. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CLÍNICAS QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO MÉDICO EM HOSPITAIS	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00

h h 9

pete

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.8. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.9. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE CORDÃO UMBILICAL	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.10. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - HOME CARE	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00

17

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE		COEFICIENTE (EM UFIRCE)
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos - Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear - Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue - Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos - Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.11. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL – CAPS		
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos - Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos - Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos - Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear - Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue - Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos - Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.12. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE QUIMIOTERAPIA		
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos - Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's		180,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos - Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical		240,00
- Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos - Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear - Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue - Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos - Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos		450,00
1.13. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE		
Farmácia com Manipulação		70,00
Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde		
Com área até 100m²		65,00
Com área até 250m²		95,00
Com área até 500m²		185,00
Com área superior a 500m²		216,00

[Handwritten signature]

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.14. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL	
• Com área até 100m ²	75,00
• Com área até 250m ²	120,00
• Com área até 500m ²	210,00
• Com área superior a 500m ²	250,00
1.15. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS	
• Com área até 100m ²	75,00
• Com área até 250m ²	120,00
• Com área até 500m ²	210,00
• Com área superior a 500m ²	250,00
1.16. ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICO DE CENTROS DE SAÚDE	600,00
1.17. ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA DE REGISTRO DE ALIMENTOS (POR PRODUTO)	100,00
1.18. ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	
01. EM ÁGUA	35,00
02. EM ALIMENTOS	75,00
03. EM MEDICAMENTOS	55,00
04. EM AVALIAÇÃO ATIVIDADE GERMICIDA	70,00
1.19. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	
01. ÁGUA	45,00
02. ALIMENTOS	85,00
03. MEDICAMENTOS	105,00
04. SANEANTES	40,00
05. ÁGUA DE PISCINA	55,00
1.20. MICROSCÓPICA	
01. ÁGUA ENVASADA	30,00
02. ALIMENTOS	30,00
1.21. ROTULAGEM	
SANEANTES	30,00
ALIMENTOS	30,00
MEDICAMENTOS	30,00

11/12/15

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
1.1 DE NÍVEL FUNDAMENTAL	10,00
1.2 DE NÍVEL MÉDIO	
1.3 OUTROS DIPLOMAS, NÃO ESPECIFICADOS	

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF)	35,00
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE POR ITEM/PRODUTO	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	450,00
1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO	20,00
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8. DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	3,00
1.9. JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1 . IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	350,00
1.9.2. RECURSO ORDINÁRIO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO OU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA SUPERIOR	500,00
1.9.3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA	1000,00
1.9.4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A PEDIDO DO CONTRIBUINTE	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETOS DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	150,00

gpe

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1. Certificados		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Numeração	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva e Febre Aftosa	Cabeça	2,00
1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS -E)	Documento	7,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Filial – (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) – (Renovação Anual)	Documento	32,00
2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL		
2.1. Trânsito animal		
2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Bovino, Bubalino ou Ratitas (por cabeça)	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno	Cabeça	0,50
2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça	0,45
2.1.4. Frangos	1000 aves ou fração	5,00
2.1.5. Ovos férteis	Caixa	1,68
2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos) - a cada 1000 aves	1000 aves ou fração	3,00
2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticos	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos	Documento	15,00
2.1.9. Alevinos	Documento	10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de GTA para outras Espécies de Animais	Documento	10,00
2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento	
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	7,00
2.1.13.2. De 03 a 06 animais	Documento	9,00
2.1.13.3. Acima de 06 animais	Documento	11,00
2.1.14. Blocos para emissão de GTA e CIS-E	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal		
2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes	Documento	10,00

page 2

2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais	Documento	2,00
3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE		
3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37
3.2. Abate de suíno	Cabeça	0,30
3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça	0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de Pescado	Tonelada	0,50
3.6. Inspeção de industrialização de leite (Taxas mensais)		
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino - 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino- 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,15
3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite – 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,11
3.7. Inspeção de outros produtos (Taxas mensais)		
3.7.1. Inspeção de mel e derivados – 100kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas – 100kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis – 1000 ovos e fração proporcional	1000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,26
3.7.6. Subprodutos não comestíveis – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO/RENOVAÇÃO ANUAL/CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA		
4.1. Registro e Renovação Anual (Agroindústria)		
4.1.1. Inicial de Estabelecimentos Agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto	Documento	57,54
4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento	157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.7. Transferência de registro	Documento	157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)		
4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas		
4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 até 50.000 aves	Documento	28,00
4.2.1.4. acima de 50.000 até 100.000 aves	Documento	55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves	Documento	138,00

[Handwritten signature]

4.2.2. Registro e Renovação anual de granjas suínícolas		
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 até 300 animais	Documento	17,00
4.2.2.3. acima de 300 até 500 animais	Documento	28,00
4.2.2.4. acima de 500 até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais	Documento	55,00
4.2.3. Registro e Renovação anual de unidades aquícolas		
4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 até 10 ha de viveiro		20,00
4.2.3.3. acima 10 até 20 ha de viveiro		30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m³ de Tanques rede (T.R)		10,00
4.2.3.6. acima 500 m³ até 5.000 m³ de (T.R)		30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m³ até 20.000 m³ de (T.R)		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m³ de (T.R)		60,00
4.3. Cadastro e Renovação Anual		
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50
4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.3. Curtumes e salgadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	25,00
4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	100,00
4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos programas sanitários) (Cadastro e renovação anual)	Documento	15,00
4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	15,00
5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS		
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e insumos):		
5.1.1.1. Âmbito Municipal	Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional	Documento	100,00
5.1.1.4. Âmbito Internacional	Documento	200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais	Documento	60,00
5.2.2. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 51 (cinquenta e um) a 200	Documento	118,00

[Handwritten signature]

per

(duzentos)		
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil)	Documento	234,00
5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de Consolidação	50,00
7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem		
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	5,00
7.2. Acima de 5 hectares	Unidade de produção	10,00
8. OUTROS SERVIÇOS		
8.1. Vacinação Compulsória	Animal	0,50
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	100,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00
8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Praga	10,00
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Inscrição	14,98
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
8.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
8.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00
9. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA		
9.1. Pessoa Física	Documento	3,00
9.2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
9.3. Pesquisa	Documento	15,00
10. CADASTRO DE AQUICULTOR		
10.1. Pessoa Física	Documento	15,00
10.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
10.3. Pesquisa	Documento	30,00

h

pele

11. ANÁLISE DE PROJETOS AQUÍCOLAS		
11.1. Pessoa Física	Documento	30,00
11.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
11.3. Pesquisa	Documento	60,00
12. REGISTRO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA, ORIUNDOS DE ÁGUAS CONTINENTAIS		
12.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	30,00
12.2. Caminhões de 1.000 a 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00

**ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA		COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
I) ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:		
01 – PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL:		
01.1 - UNIFAMILIAR		134,00
01.2 - MULTIFAMILIAR		268,00
01.3 - OUTROS		268,00
02 – PROPRIEDADE COMERCIAL		
02.1 – PROJETO SIMPLES		200,00
02.2 – PROJETO COMPLEXO		402,00
II) VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL		209,6 + 1UFIRCE/KM x D (KM)*
III) LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO		402,00
*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lindeiro na faixa de domínio.		

14

Yel

ANEXO VII, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2015.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1	1ª Habilitação - uma categoria	16
2	Renovação / CNH	11
3	Serviço de 2ª Via - CNH	7
4	Reteste de Exame de Legislação	11
5	Reteste de Exame de Prat. Direção	12
6	Licença de Aprendizagem – LADV	5
7	Exame de Prática de Direção	12
8	Exame de Legislação	11
9	Confecção de CNH	8
10	Carteira Internacional	37
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5
12	Taxa de Expediente	7
13	Autorização para Regravação de Chassis	18
14	Licença para uso de placa de experiência	32
15	Transferência de Veículo	19
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23
17	Primeiro Emplacamento Veículos Novos	46
18	Registro Veículos outro Estado	45
19	Alteração de Dados	9
20	Coleta de Biometria	11
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo – CRV	13

22	2ª Via do CRLV	13
23	Taxa Serviços Busca / Pesquisa	6
24	Mudança de Placa e/ou Tarjeta	19
25	Baixa de Gravame	15
26	Inclusão de Gravame	15
27	Alteração das características do veículo	13
28	Baixa de Veículo	13
29	Cadastro Instituição Financeira	143
30	Vistoria Veicular Especial	24
31	Vistoria Veicular Externa	42
32	Vistoria Veicular	20
33	Realização de Perícia	26
34	Laudo de Perícia	19
35	Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	3
36	Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	5
37	Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	10
38	Licenciamento Anual	
38.1	Licenciamento de Veículos	30
38.2	Licenciamento de Moto	25
39	Emplacamento Externo – Moto	20
40	Emplacamento Externo – Veículo	35
41	Implantação para Veículos Importados/Prototipos	60
42	Reboque de veículo de 02/03 rodas	21
43	Reboque de veículo com até 3500 kg de PBT	40
44	Reboque de veículo com mais de 3500 kg de PBT	59
45	Credenciamento Renovação de Agente	27
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105
47	Placa Escolhida	72

[Handwritten signature]

48	Implantação de Restrição Administrativa	15
49	Expedição de CRV / CRLV	5
50	Registro de Contrato Moto	37
51	Registro de Contrato Veículo	75

[Handwritten mark]

II. Execução de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$3,3390

*** **

LEI Nº15.835, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA PATATIVA DO
ASSARÉ A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO NO DISTRITO SERRA
DE SANTANA, NO MUNICÍPIO
DE ASSARÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Patativa do Assaré a Escola de Ensino Médio no Distrito Serra de Santana, no Município de Assaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.836, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Walter Cavalcante)

**INSTITUI A CAMINHADA DA PAZ
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada da Paz.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.837, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Audie Mota)

**RECONHECE A REGIÃO DOS
INHAMUNS COMO PRODUTORA
QUALIFICADA DE QUEIJO ARTE-
SANAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como Produtora Qualificada de Queijo Artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.838, 27 de julho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Do Fato Gerador

Art.1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.3º O serviço público a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Seção II

Dos Contribuintes

Art.5º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

I - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;

II - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Seção III

Da Não Incidência e da Isenção

Art.6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a celebração do casamento civil;

III - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

Art.7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art.1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - partido político, inclusive suas fundações;

IV - templo de qualquer culto;

V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

VI - as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, conforme disposto em regulamento;

VII - as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declarada de utilidade pública, registrada no departamento competente, conforme parâmetros a serem fixados em regulamento.

§1º A isenção de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva à Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo aplica-se à instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei Federal nº12.101, de 27 de novembro de 2009.

§5º Os processos administrativos relacionados a não incidência e isenção serão apreciados e decididos por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

Art.8º São isentos de taxa, além do disposto no art.7º desta Lei:

I - a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

II - a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade, bem como da 2ª (segunda) via, desde que esta se enquadre nas seguintes situações:

a) aos reconhecidamente pobres, desde que inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial;

c) em gozo do benefício do seguro-desemprego;

III - a prática de atos e expedição de documentos relativos:

a) às finalidades militares ou eleitorais;

b) nos interesses dos hansenianos, bem como de suas caixas beneficentes;

c) nos interesses das pessoas com hemofilia;

IV - as pessoas com deficiências;

V - o registro de diploma e certificados com habilitação profissional dos alunos do ensino médio da rede pública estadual, bem como dos alunos das escolas conveniadas com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará;

VI - os microempreendedores individuais, nos termos do §3º do art.4º da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - os teatros;

VIII - circo e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, blocos carnavalescos e semelhantes;

IX - a expedição da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional - CNH, e sua renovação pelos agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica;

X - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, quando o valor do crédito tributário for inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRCEs, nos casos especificados nos subitens 1.9.1 a 1.9.4 do item 1.9 do anexo IV desta Lei;

XI - os serviços de busca e fornecimento de informação, no âmbito dos órgãos estaduais, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos;

XII - as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda até 1 (um) salário-mínimo, relativamente ao item 2 do anexo VII desta Lei.

§1º Os reconhecidamente pobres são isentos de pagamento de taxas quando da emissão de certidões emitidas pelo cartório de registro civil, observadas as condições estabelecidas no art.30 da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§2º Para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, consideram-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§3º A avaliação da deficiência prevista no §2º do caput deste artigo será regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§4º São isentos da taxa de que trata o item III do anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Seção IV

Dos Valores e do seu Recolhimento

Art.9º Para efeito de cálculo da taxa prevista nesta Lei, tomar-se-á o produto dos coeficientes constantes dos anexos pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou qualquer índice que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRCE vigente na data do recolhimento.

Art.10. A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será lançada e cobrada pelos valores apurados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas previstas nesta Lei será de responsabilidade do contribuinte nos prazos definidos em ato normativo expedido pelo titular do órgão competente para sua cobrança.

Art.11. O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§1º A restituição será autorizada por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.

§2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Seção V

Dos Acréscimos Moratórios

Art.12. O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O débito fiscal da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o art.16 desta Lei, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção VI

Da Arrecadação

Art.13. Compete à Secretaria da Fazenda o controle do Sistema de Arrecadação de taxas previstas nesta Lei.

Art.14. A receita das taxas previstas nesta Lei será destinada ao Tesouro do Estado ou aos respectivos órgãos, conforme o caso.

Seção VII

Da cobrança da taxa

Art.15. Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo de que trata o parágrafo único do art.10, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Transcorridos 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto no parágrafo único do art.10 sem que o contribuinte efetue o recolhimento da taxa, o órgão competente para a sua cobrança informará o inadimplemento à Procuradoria - Geral do Estado - PGE, que deverá proceder a inscrição do débito em dívida ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art.16. As infrações a esta legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando for o caso:

I – alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento;

II – utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento.

§1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com as taxas, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação da irregularidade, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros e da multa moratórios.

§2º A apuração das infrações previstas no caput deste artigo será feita mediante processo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º Constatada a efetiva ocorrência da infração, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, para análise e adoção das providências cabíveis.

Art.17. Quando se tratar de exercício regular do poder de polícia, a habilitação do interessado, para os respectivos fins, junto às repartições competentes, será precedida do regular pagamento da taxa devida na forma desta Lei.

Seção IX

Da Cooperação entre os Órgãos Públicos

Art.18. Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

Seção X

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Art.19. As Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, de Vistoria Técnica em Edificações a pedido, referidas no anexo I desta Lei, devem ser calculadas segundo a fórmula: $FM \times 2 \text{ UFIRCEs} \times A (M^2)$, onde:

I – A é a área total construída em metros quadrados (m^2);

II – FM é o fator multiplicador dos riscos, em relação à carga de incêndio, apresentado pela edificação, conforme o anexo I de que trata esta Lei.

§1º A área construída e o risco de incêndio são diretamente proporcionais ao tempo dispendido na vistoria, ao número de fiscais envolvidos e aos recursos utilizados para que haja uma efetiva vistoria.

§2º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria nos prazos estabelecidos em portaria do Corpo de Bombeiros Militar, mediante requerimento à Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.

§3º O contribuinte estará impedido de exercer a atividade quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização, ressalvada a hipótese em que o processo pertinente esteja em tramitação no órgão competente.

§4º As edificações classificadas como Residencial conforme o anexo I estão isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica em Edificações a partir da segunda vistoria.

Seção XI

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

Art.20. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, aprovada pela Instrução Normativa nº18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nas seguintes hipóteses:

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou feiras de agricultores realizados no território deste Estado;

II – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica;

IV – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 5 (cinco) caprinos, ovinos ou suínos;

V – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, desde que estes animais tenham sido transmitidos causa mortis, nos termos dispostos em regulamento;

VI – quando por ocasião do deslocamento de animais para participação em feiras da agricultura familiar.

Art.21. A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, instituída pela Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004.

Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar ou reduzir o pagamento das taxas de fiscalização e prestação de serviço público da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.

Seção XII

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE)

Art.23. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do anexo único da Lei nº13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nesta mesma data nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O item nº38 do anexo VII desta Lei será dividido em duas categorias: 38.1 – licenciamento de veículos, no valor de 30 (trinta) UFIRCEs, e 38.2 – licenciamento de moto, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRCEs.

Art.24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 12, 20 e 39 a 51 do anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, ficando os serviços e a cobrança dos itens 50 e 51 do anexo VII a serem regulamentados por decreto governamental, em conformidade com a Lei Estadual nº15.736, de 29 de dezembro de 2014.

Seção XIII

Da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981.

que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará – LOTECE

Art.25. O art.4º da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará – LOTECE, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII e §2º, renomeando o parágrafo único como §1º, nos seguintes termos:

“Art.4º ...

VIII – deverá informar, semestralmente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa valor arrecadado pelo Tesouro oriundos da Loteria, bem como a aplicação destes recursos, os dados das entidades e os valores recebidos por cada uma e quais os programas sociais atendidos.

§1º Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art.4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 300.000 (trezentas mil) UFIRCEs.

§2º A importância arrecadada pelo Estado, na forma do inciso VII, bem como no §1º, do art.4º desta Lei, será destinada conforme os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para o Fundo do Desenvolvimento, Esporte e Juventude, nos termos da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003;

II – 15% (quinze por cento) para programas de combate à seca, preferencialmente na aquisição de máquina perfuratriz e poços profundos;

III – 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente – FECA, nos termos da Lei nº12.183, de 5 de outubro de 1993.” (NR)

Art.26. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei de forma diversa à estabelecida no inciso VII do art.4º da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento em valor inferior a 100.000 (cem mil) UFIRCEs.

§1º O disposto neste artigo não confere à Loteria Estadual do Ceará – LOTECE, qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§2º No prazo de um ano após a publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a gestão da Loteria Estadual do Ceará.

Seção XIV

Das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE

Art.27. A remuneração cobrada mensalmente, a qualquer título, pelo uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§2º O valor relativo à remuneração de que trata o caput deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art.28. Serão de responsabilidade dos permissionários, concessionárias e autorizados os pagamentos, em forma de rateio, proporcional às áreas utilizadas, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança e vigilância, além de outras obrigações que porventura venham a ser ajustados no instrumento público que conferir o direito de ocupação dos espaços físicos.

Art.29. Os gestores da CEASA-CE deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, adequar à legislação, inclusive no que pertine às disposições desta Seção, os termos firmados com os concessionários, permissionários e autorizados.

Seção XV

Da remissão dos créditos de natureza não tributária inscritos ou não em dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE

Art.30. Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE, e que sejam relativos aos exercícios de 2010 a 2013, até o valor total de R\$1.000,00 (um mil reais) por pessoa física.

§1º O valor da remissão definido no caput deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§2º A pessoa física que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) poderá obter o benefício da remissão prevista, no limite do caput, desde que solicite o benefício ao DETRAN até 30 de dezembro de 2015, quitando o valor remanescente do débito.

§3º O beneficiário da remissão prevista na forma do parágrafo anterior poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art.6º da Lei nº13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§4º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art.31. Fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, autorizado a proceder a cobrança dos débitos inscritos em sua Dívida Ativa por meio de protesto em Cartório de Protesto de Títulos, bem como através de outros meios regulamentados de cobrança de débitos.

Seção XVI

Disposições Gerais

Art.32. Aplica-se subsidiariamente às taxas, no que couber, a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art.33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Art.34. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art.2º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

§1º Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo deverão implementar o recolhimento por meio de DAE em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Nos casos em que o valor total consignado no respectivo DAE for inferior a 1 (uma) UFIRCE, fica dispensado o seu pagamento.

§3º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de estabelecer que o recolhimento de suas receitas seja realizado por meio de DAE.

Art.35. As taxas cobradas por órgãos da administração pública estadual direta e indireta, de qualquer dos Poderes, que não foram explicitamente mencionadas nesta Lei, continuarão em vigor, e sua cobrança deverá ser efetuada com obediência às disposições desta Lei, no que couber.

Art.36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam uso, a título oneroso, de imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§2º O valor relativo à receita de que trata o caput deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

§3º Excepcionalmente, o patamar fixado no caput deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), por Ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se trate de empreendimento novo e que se localize fora de zona metropolitana.

§4º Para os fins do §3º do caput deste artigo, considera-se empreendimento novo aquele que tenha menos de 10 (dez) anos de contrato firmado junto à Administração Pública.

Art.37. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988 e 14.276, de 23 de dezembro de 2008.

Art.38. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, exceto em relação aos arts.25, 26, 27, 28, 30, 31 e 36, cuja vigência inicia na data da publicação desta Lei, observado o disposto nos arts.29 e 34.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

COEFICIENTE
(EM UFIRCE)

I. REQUERER:

1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO).

FM x 2 UFIRCEs x A (M2)

1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS.

FM x 2 UFIRCEs x A (M2)

1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO.

500,00

1.4. EMISSÃO DA 2ª VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE.

12,00

1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL.

10,00

1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO

10,00

1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS MATERIAIS E/OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO.

85,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

COEFICIENTE
(EM UFIRCE)

1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO, DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT.

85,00

25,00

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO E FATOR MULTIPLICADOR

Risco – Fator Multiplicador
Baixo e Médio (B/M) – 0,06
Alto (A) – 0,12

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A CARGA DE INCÊNDIO DO TIPO DE IMÓVEL ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO

OCUPAÇÃO/USO ¹	DESCRIÇÃO ²	DIVISÃO ¹	RISCO
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	B/M
	Apartamentos	A-2	B/M
	Casas térreas ou sobrados	A-1	B/M
	Pensionatos	A-3	B/M
Serviços de Hospedagem	Hotéis	B-1	B/M
	Motéis	B-1	B/M
	Apart-hotéis	B-2	B/M
Comercial Varejista, Loja	Açougue	C-1	B/M
	Antiguidades	C-2	B/M
	Aparelhos domésticos	C-1	B/M
	Armarinhos	C-1	B/M
	Armas	C-1	B/M
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C-1	B/M
	Artigos de cera	C-2	A
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	B/M
	Automóveis	C-1	B/M
	Bebidas destiladas	C-2	B/M
	Brinquedos	C-2	B/M
	Calçados	C-2	B/M
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	B/M
	Ferragens	C-1	B/M
	Floricultura	C-1	B/M
	Galeria de quadros	C-1	B/M
	Livrarias	C-2	B/M
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/C-3	B/M
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	B/M
	Materiais fotográficos	C-1	B/M
	Móveis	C-2	B/M
	Papelarias	C-2	B/M
	Perfumarias	C-2	B/M
	Produtos têxteis	C-2	B/M
	Relojoarias	C-2	B/M
	Supermercados	C-2	B/M
	Tapetes	C-2	B/M
	Tintas e vernizes	C-2	B/M
	Verduras frescas	C-1	B/M
	Vinhos	C-1	B/M
	Vulcanização	C-2	B/M
	Agências bancárias	D-2	B/M
	Agências de correios	D-1	B/M
	Centrais telefônicas	D-1	B/M
	Cabeleireiros	D-1	B/M
	Copiadora	D-1	B/M
	Encadernadoras	D-1	B/M
Serviços Profissionais, Pessoais e Técnicos	Escritórios	D-1	B/M
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	B/M
	Laboratórios químicos	D-4	B/M
	Laboratórios (outros)	D-4	B/M
	Lavanderias	D-3	B/M
	Oficinas elétricas	D-3	B/M
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	B/M
	Pinturas	D-3	B/M
	Processamentos de dados	D-1	B/M
OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Educacional e Cultura Física	Academias de ginástica e similares	E-3	B/M
	Pré-escolas e similares	E-5	B/M
	Creches e similares	E-5	B/M
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	B/M
Locais de Reunião de Público	Bibliotecas	F-1	A
	Cinemas, teatros e similares	F-5	B/M
	Circos e assemelhados	F-7	B/M
	Centros esportivos e de exibição	F-3	B/M
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	B/M
	Estações e terminais de passageiros	F-4	B/M
	Exposições	F-10	A
	Igrejas e templos	F-2	B/M
	Museus	F-1	B/M
	Restaurantes	F-8	B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Serviços	Estacionamentos	G-1/G-2	B/M
Automotivos e	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	B/M
Assemelhados	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	B/M
	Hangares	G-5	B/M
	Asilos	H-2	B/M
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H-6	B/M
Serviços de Saúde e	Hospitais em geral	H-1/H-3	B/M
Institucionais	Presídios e similares	H-5	B/M
	Quartéis e similares	H-4	B/M
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	B/M
	Acessórios para automóveis	I-1	B/M
	Acetileno	I-2	B/M
	Alimentação	I-2	B/M
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I-2	B/M
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	B/M
	Artigos de bijuteria	I-1	B/M
	Artigos de cera	I-2	B/M
	Artigos de gesso	I-1	B/M
	Artigos de mármore	I-1	B/M
	Artigos de peles	I-2	B/M
	Artigos de plásticos em geral	I-2	B/M
	Artigos de tabaco	I-1	B/M
	Artigos de vidro	I-1	B/M
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	B/M
	Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	B/M
	Aviões	I-2	B/M
	Balanças	I-1	B/M
	Baterias	I-2	B/M
	Bebidas destiladas	I-2	B/M
	Bebidas não alcoólicas	I-1	B/M
	Bicicletas	I-1	B/M
	Brinquedos	I-2	B/M
	Café (inclusive torrefação)	I-2	B/M
	Caixotes barris ou pallets de madeira	I-2	B/M
	Calçados	I-2	B/M
	Carpintarias e marcenarias	I-2	B/M
	Cera de polimento	I-3	A
	Cerâmica	I-1	B/M
	Cereais	I-3	A
	Cervejarias	I-1	B/M
	Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	B/M
	Chocolate	I-2	B/M
	Cimento	I-1	B/M
	Cobertores, tapetes	I-2	B/M
	Colas	I-2	B/M
	Colchões (exceto espuma)	I-2	B/M
	Condimentos, conservas	I-1	B/M
	Confeitarias	I-2	B/M
	Congelados	I-2	B/M
	Couro sintético	I-2	B/M
	Defumados	I-1	B/M
Industrial	Discos de música	I-2	B/M
	Doces	I-2	B/M
	Espumas	I-3	A
	Farinhas	I-3	A
	Feltros	I-2	B/M
	Fermentos	I-2	B/M
	Fiaçãoes	I-2	B/M
	Fibras sintéticas	I-1	B/M
	Fios elétricos	I-1	B/M
	Flores artificiais	I-1	B/M
	Fornos de secagem com grade de madeira	I-2	B/M
	Fornagem	I-3	A
	Fundições de metal	I-1	B/M
	Galpões de secagem com grade de madeira	I-2	B/M
	Geladeiras	I-2	B/M
	Gelatinas	I-2	B/M
	Gesso	I-1	B/M
	Gorduras comestíveis	I-2	B/M
	Gráficas (empacotamento)	I-3	A
	Gráficas (produção)	I-2	B/M
	Guarda-chuvas	I-1	B/M
	Instrumentos musicais	I-2	B/M
	Janelas e portas de madeira	I-2	B/M
	Joias	I-1	B/M
	Laboratórios farmacêuticos	I-1	B/M
	Laboratórios químicos	I-2	B/M
	Lápis	I-2	B/M
	Lâmpadas	I-1	B/M
	Laticínios	I-1	B/M
	Malharias	I-1	B/M
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I-1	B/M
	Massas alimentícias	I-2	B/M
	Mastiques	I-2	B/M
	Materiais sintéticos ou plásticos	I-3	A
	Metalúrgica	I-1	B/M
	Montagens de automóveis	I-1	B/M
	Motocicletas	I-1	B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Industrial	Motores elétricos	1-1	B/M
	Móveis	1-2	B/M
	Óleos comestíveis	1-2	B/M
	Padarias	1-2	B/M
	Papéis (acabamento)	1-2	B/M
	Papéis (preparo de celulose)	1-1	B/M
	Papéis (procedimento)	1-2	B/M
	Papelões betuminados	1-3	A
	Papelões ondulados	1-2	B/M
	Pedras	1-1	B/M
	Perfumes	1-1	B/M
	Pneus	1-2	B/M
	Produtos adesivos	1-1	B/M
	Produtos de adubo químico	1-2	B/M
	Produtos alimentícios (expedição)	1-1	B/M
	Produtos com ácido acético	1-1	B/M
	Produtos com ácido carbônico	1-1	B/M
	Produtos com ácido inorgânico	1-1	B/M
	Produtos com albumina	1-3	A
	Produtos com alcatrão	1-2	B/M
	Produtos com amido	1-3	A
	Produtos com soda	1-1	B/M
	Produtos de limpeza	1-3	A
	Produtos graxos	1-1	B/M
	Produtos refratários	1-1	B/M
	Rações	1-3	A
	Relógios	1-1	B/M
	Resinas	1-3	A
	Roupas	1-2	B/M
	Sabões	1-1	B/M
	Sacos de papel	1-2	B/M
	Sacos de juta	1-2	B/M
	Sorvetes	1-1	B/M
	Sucos de fruta	1-1	B/M
	Tapetes	1-2	B/M
	Têxteis em geral	1-2	B/M
	Tintas e solventes	1-3	A
	Tintas látex	1-2	B/M
	Tintas não inflamáveis	1-1	B/M
	Transformadores	1-1	B/M
	Tratamento de madeira	1-3	A
	Tratores	1-1	B/M
	Vagões	1-1	B/M
	Vassouras ou escovas	1-2	B/M
	Velas de cera	1-3	A
	Vidros ou espelhos	1-1	B/M
	Vinagres	1-1	B/M
Demais Usos	Demais atividades não enquadradas acima	A	

Nota:

1) A Classificação dos riscos desta tabela tomou como parâmetro a Norma Técnica Nº01/2008 do CBMCE.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA SAÚDE

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – CLÍNICA ESPECIALIZADA - Clínica Oftalmológica com cirurgia	180,00
1.2. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE OLHOS	
1.2.1 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
1.2.2 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
Clinicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
1.2.3 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.3. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO-BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.4. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO- ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1.5. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTO HEMOTERÁPICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.6. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ENTIDADES QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO/MAMOGRAFIA/ODONTOLÓGICO/TOMOGRAFIA/DENSITOMETRIA ÓSSEA/RX ODONTOLÓGICO PANORÂMICO	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.7. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CLÍNICAS QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO MÉDICO EM HOSPITAIS	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.8. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.9. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE CORDÃO UMBILICAL	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.10. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - HOME CARE	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.11. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL - CAPS	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.12. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE QUIMIOTERAPIA	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	180,00
• Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	240,00
• Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
• Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
• Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
• Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450,00
• Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	
1.13. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
Farmácia com Manipulação	70,00
Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde	
Com área até 100m²	65,00
Com área até 250m²	95,00
Com área até 500m²	185,00
Com área superior a 500m²	216,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1.14. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL	75,00
• Com área até 100m²	120,00
• Com área até 250m²	210,00
• Com área até 500m²	250,00
• Com área superior a 500m²	
1.15. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS	75,00
• Com área até 100m²	120,00
• Com área até 250m²	210,00
• Com área até 500m²	250,00
• Com área superior a 500m²	600,00
1.16. ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICO DE CENTROS DE SAÚDE	100,00
1.17. ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA DE REGISTRO DE ALIMENTOS (POR PRODUTO)	
1.18. ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	35,00
01. EM ÁGUA	75,00
02. EM ALIMENTOS	55,00
03. EM MEDICAMENTOS	70,00
04. EM AVALIAÇÃO ATIVIDADE GERMICIDA	
1.19. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	45,00
01. ÁGUA	85,00
02. ALIMENTOS	105,00
03. MEDICAMENTOS	40,00
04. SANEANTES	55,00
05. ÁGUA DE PISCINA	
1.20. MICROSCÓPICA	30,00
01. ÁGUA ENVASADA	30,00
02. ALIMENTOS	
1.21. ROTULAGEM	30,00
SANEANTES	30,00
ALIMENTOS	30,00
MEDICAMENTOS	30,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1. REQUERER:	
REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
1.1 DE NÍVEL FUNDAMENTAL	
1.2 DE NÍVEL MÉDIO	10,00
1.3 OUTROS DIPLOMAS, NÃO ESPECIFICADOS	

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF)	35,00
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE POR ITEM/PRODUTO	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	450,00
1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO	20,00
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8 DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	3,00
1.9. JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1. IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	350,00
1.9.2. RECURSO ORDINÁRIO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO OU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA SUPERIOR	500,00
1.9.3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA	1000,00
1.9.4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A PEDIDO DO CONTRIBUINTE	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETOS DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	150,00

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Unidade

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

REQUERER:		
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1. Certificados		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Numeração	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva e Febre Afosa	Cabeça	2,00
1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS -E)	Documento	7,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) - Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) - Filial - (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) - (Renovação Anual)	Documento	32,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Unidade
COEFICIENTE
(EM UFRCE)

2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL

2.1. Trânsito animal		
2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Bovino, Bubalino ou Ratitas (por cabeça)	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovíno e Suíno	Cabeça	0,50
2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovíno e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça	0,45
2.1.4. Frangos	1000 aves ou fração	5,00
2.1.5. Ovos férteis	Caixa	1,68
2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos) - a cada 1000 aves	1000 aves ou fração	3,00
2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticos	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos	Documento	15,00
2.1.9. Alevinos	Documento	10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de GTA para outras Espécies de Animais	Documento	10,00
2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento	20,00
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	15,00
2.1.13.2 De 03 a 06 animais	Documento	10,00
2.1.13.3 Acima de 06 animais	Documento	11,00
2.1.14. Blocos para emissão de GTA e CIS-E	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal		
2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes	Documento	10,00
2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais	Documento	2,00
3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE		
3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37
3.2. Abate de suíno	Cabeça	0,30
3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça	0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de Pescado	Tonelada	0,50
3.6. Inspeção de industrialização de leite (Taxas mensais)		
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino - 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino- 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,15
3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite - 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,11
3.7. Inspeção de outros produtos (Taxas mensais)		
3.7.1. Inspeção de mel e derivados - 100kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas - 100kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárnicos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis - 1000 ovos e fração proporcional	1000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,26
3.7.6. Subprodutos não comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO/RENOVAÇÃO ANUAL/CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA		
4.1. Registro e Renovação Anual (Agroindústria)		
4.1.1. Inicial de Estabelecimentos Agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto	Documento	57,54
4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento	157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.7. Transferência de registro	Documento	157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)		
4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas		
4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 até 50.000 aves	Documento	28,00
4.2.1.4. acima de 50.000 até 100.000 aves	Documento	55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves	Documento	138,00
4.2.2. Registro e Renovação anual de granjas suínícolas		
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 até 300 animais	Documento	17,00
4.2.2.3. acima de 300 até 500 animais	Documento	28,00
4.2.2.4. acima de 500 até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais	Documento	55,00
4.2.3. Registro e Renovação anual de unidades aquícolas		
4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 até 10 ha de viveiro		20,00
4.2.3.3. acima 10 até 20 ha de viveiro		30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m² de Tanques rede (T.R)		10,00
4.2.3.6. acima 500 m² até 5.000 m² de (T.R)		30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m² até 20.000 m² de (T.R)		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m² de (T.R)		60,00
4.3. Cadastro e Renovação Anual		
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50
4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.3. Curtumes e salgaadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	25,00
4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	100,00
4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos programas sanitários) (Cadastro e renovação anual)	Documento	15,00
4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	15,00
5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS		
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e insumos):		
5.1.1.1. Âmbito Municipal	Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional	Documento	100,00
5.1.1.4. Âmbito Internacional	Documento	200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais	Documento	60,00
5.2.2. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos)	Documento	118,00
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil)	Documento	234,00
5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de Consolidação	50,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem	Unidade de produção	5,00
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	10,00
7.2. Acima de 5 hectares		
8. OUTROS SERVIÇOS	Animal	0,50
8.1. Vacinação Compulsória	Inscrição	100,00
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Praga	10,00
8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Animal	0,45
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Inscrição	14,98
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Amostra	10,00
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	1,50
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Documento	10,00
8.10. Desinfecção de veículo	Lacre	2,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Produto	264,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00
8.13. Atualização do cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins		
9. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA	Documento	3,00
9.1. Pessoa Física	Documento	15,00
9.2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
9.3. Pesquisa		
10. CADASTRO DE AQUICULTOR	Documento	15,00
10.1. Pessoa Física	Documento	30,00
10.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
10.3. Pesquisa		
11. ANÁLISE DE PROJETOS AQUÍCOLAS	Documento	30,00
11.1. Pessoa Física	Documento	60,00
11.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
11.3. Pesquisa		
12. REGISTRO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA, ORIUNDOS DE ÁGUAS CONTINENTAIS	Documento	30,00
12.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.2. Caminhões de 1.000 a 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00

ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, 27 DE JULHO DE 2015
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

REQUERER:

I) ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:

01 - PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL:

01.1 - UNIFAMILIAR

134,00

01.2 - MULTIFAMILIAR

268,00

01.3 - OUTROS

268,00

02 - PROPRIEDADE COMERCIAL

02.1 - PROJETO SIMPLES

200,00

02.2 - PROJETO COMPLEXO

402,00

II) VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL

209,6 +
1UFIRCE/KM x D
(KM) *

III) LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO

402,00

*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lideiro na faixa de domínio.

ANEXO VII, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE
JULHO DE 2015

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1	1ª Habilitação - uma categoria	16
2	Renovação/CNH	11
3	Serviço de 2ª Via CNH	7
4	Reteste de Exame de Legislação	11
5	Reteste de Exame de Prát. Direção	12
6	Licença de Aprendizagem - LADV	5
7	Exame de Prática de Direção	12
8	Exame de Legislação	11
9	Confecção de CNH	8
10	Carteira Internacional	37
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5
12	Taxa de Expediente	7
13	Autorização para Regravação de Chassis	18
14	Licença para uso de placa de experiência	32
15	Transferência de Veículo	19
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23
17	Primeiro Emplacamento Veículos Novos	46
18	Registro Veículos outro Estado	45
19	Alteração de Dados	9
20	Coleta de Biometria	11
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	13
22	2ª Via do CRLV	13
23	Taxa Serviços Busca/Pesquisa	6
24	Mudança de Placa e/ou Tarjeta	19

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
25	Baixa de Gravame	15
26	Inclusão de Gravame	15
27	Alteração das características do veículo	13
28	Baixa de Veículo	13
29	Cadastro Instituição Financeira	143
30	Vistoria Veicular Especial	24
31	Vistoria Veicular Externa	42
32	Vistoria Veicular	20
33	Realização de Perícia	26
34	Laudo de Perícia	19
35	Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	3
36	Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	5
37	Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	10
38	Licenciamento Anual	
38.1	Licenciamento de Veículos	30
38.2	Licenciamento de Moto	25
39	Emplacamento Externo - Moto	20
40	Emplacamento Externo - Veículo	35
41	Implantação para Veículos Importados/Prototipos	60
42	Reboque de veículo de 02/03 rodas	21
43	Reboque de veículo com até 3500 kg de PBT	40
44	Reboque de veículo com mais de 3500 kg de PBT	59
45	Credenciamento Renovação de Agente	27
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105
47	Placa Escolhida	72
48	Implantação de Restrição Administrativa	15
49	Expedição de CRV/CRLV	5
50	Registro de Contrato Moto	37
51	Registro de Contrato Veículo	75

*** **